



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 28 de março de 2023

nº 2804 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 13

Administração Pública Municipal

Pág. 16

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 31

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 34

>>Portarias

Pág. 37

>>Extratos

Pág. 38

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais

Pág. 39



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO N. : 1.426/2022-TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE : Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes – DER/RO.
RESPONSÁVEIS : Elias Rezende de Oliveira, CPF n. ***.642.922-**, ex-Diretor-Geral do DER/RO;
 Raphael Tomio Colaço, CPF n. ***.680.032-**, Fiscal da Obra;
 Diego Delani Cirino dos Santos, CPF n. ***.132.332-**, Fiscal da Obra.
INTERESSADOS : José Alberto Rezek, CPF/MF sob o n. ***908.401-**, orçamentista;
 Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação LTDA, CNPJ/MF sob o n. 05.659.781/0001-44;
 Éder André Fernandes Dias, CPF/MF sob o n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0050/2023-GCWSC

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACHADOS DETECTADOS. DETERMINAÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS.COMPLEXIDADE. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Dilação de Prazo (ID n. 1365377) formulado pelos responsáveis, os Senhores **DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS** e **RAPHAEL TOMIO COLAÇO**, Fiscais da Obra, e pelos interessados, os Senhores **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor-Geral do DER/RO, e **JOSÉ ALBERTO REZEK**, Orçamentista, por meio do qual solicitaram a prorrogação dos prazos fixados nos itens I e IV da Decisão Monocrática n. 0042/2023-GCWSC (ID n. 1355205), para que apresentem as razões de justificativas acerca das supostas irregularidades formais apontadas pela SGCE (ID n. 1337416) e pelo MPC (ID n. 1352529), bem como as informações quanto aos quesitos formulados pelo Corpo Instrutivo, no item 7.5, da retrorreferida peça técnica, além da indicação de quais foram as providências adotadas para o cumprimento das recomendações materializadas nos itens 7.2 e 7.3 e 7.6.

2. Aduziram, os Peticionantes, que há várias mobilizações das equipes técnicas do DER/RO para o atendimento das determinações exaradas por esse Tribunal Especializados, a exemplo do Processo n. 1.425/2022-TCE/RO, em que, inclusive, teve deferido pedido similar ao que ora se materializou nos presentes autos.

3. Com o objetivo de bem atender às ordenanças deste Tribunal Especializado, contidas na Decisão Monocrática n. 0042/2023-GCWSC (ID n. 1355205), os requerentes, alhures nominados, solicitaram a dilação do prazo que lhes foi fixado, para mais 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações fixadas nos itens I e IV, respectivamente.

4. A Certidão Técnica (ID n. 1361519) atestou que o início do prazo, que se iniciou em 8 de março de 2023, está fruindo, cujo encerramento se dará no dia 23 do corrente mês.

5. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete para deliberação.

Sintético, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Impende dizer, *ab initio*, que deve ser deferido o pleito dos interessados vertido na Petição registrada sob o ID n. 1365377, consistente no Pedido de Dilação do prazo fixado nos itens I e IV da Decisão Monocrática n. 0042/2023-GCWSC (ID n. 1355205), por mais 15 (quinze) dias, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pelos fundamentos que passo a demonstrar, a brevíssimo trecho, na forma do direito incidente na espécie.

7. Importa destacar, por ser de relevo, que este Tribunal Especializado, por intermédio das determinações ordenadas nos itens I e IV da retrorreferida Decisão Monocrática, proferida nestes autos, estabeleceu o prazo de 15 (quinze) dias, para que os Fiscais da Obra e o Orçamentista, respectivamente, os Senhores **RAPHAEL TOMIO COLAÇO**, **DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS**, e **JOSÉ ALBERTO REZEK**, que apresentassem as razões de justificativas em face das supostas impropriedades formais apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1337416) e da Cota n. 0004/2023-GPMILN (ID n. 1352529), bem como, no mesmo prazo, o Diretor-Geral do DER/RO, o Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, apresentasse as informações necessárias para todos os quesitos formulados no item 7.5 da retrorreferida peça técnica, bem como indique quais providências foram adotadas para o cumprimento das recomendações materializadas nos itens 7.2 e 7.3 e 7.6;

8. Nesse contexto, **considerando a complexidade dos fatos sindicados**, quanto à apreciação da legalidade formal das despesas decorrentes do Contrato n. 120/2021/PJ/DER-RO (ID n. 1337416), **somada ao fato de que, comprovadamente, os responsáveis vêm envidando esforços para atender as determinações emanadas por este Tribunal Especializado**, à exemplo do Processo n. 1.425/2022-TCE/RO, **evidencio, com efeito, a necessidade de fixar um tempo mais razoável para se inteirarem de todas as questões relacionadas à presente Fiscalização de Atos e Contratos**, e, a partir daí, poder prestar as informações requeridas acerca das ações a serem desenvolvidas (itens 7.2; 7.3; 7.5 e 7.6, do Relatório Técnico de ID n. 1337416) e, também, para o exercício da ampla defesa e do contraditório, no que alude às supostas irregularidades apontadas (subitens 5.1; 5.2, e 5.4, do Relatório Técnico de ID n. 1337416).

9. A par disso, e uma vez considerada a quantidade de imputações e complexidade das indagações quanto às ações implementadas e/ou em implementação, que requerem, inclusive, observância de normas e regramentos específicos, aliado aos apontamentos dos responsáveis sobre a mobilização de equipes técnicas para darem vazão às determinações materializadas por este Tribunal Especializado, forçoso é conceder a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, contados do dia em que findaria o prazo, originalmente fixado, ou seja, 23 de março de 2023, com arrimo no princípio da razoabilidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas volvidas, acolho o requerimento de Dilação de Prazo dos interessados em tela, consubstanciado na petição (ID n. 1365377) e, por consequência, **DECIDO**:

I – DEFEFIR o pleito formulado pelos responsáveis, os Senhores **DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS**, CPF n. ***.132.332-**, Fiscal da Obra; e **RAPHAEL TOMIO COLAÇO**, CPF n. ***.680.032-**, Fiscal da Obra, e pelos interessados, os Senhores **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF/MF sob o n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, e **JOSÉ ALBERTO REZEK**, CPF/MF sob o n. ***908.401-**, Orçamentista, via petição (ID n. 1365377), **consistente no pedido de dilação, por mais 15 (quinze) dias**, do prazo fixado nos itens I e IV da Decisão Monocrática n. 0042/2023-GCWCSC (ID n. 1355205), para que apresentem as razões de justificativas acerca das supostas irregularidades formais apontadas pela SGCE (ID n. 1337416) e pelo MPC (ID n. 1352529), bem como as informações quanto aos quesitos formulados pelo Corpo Instrutivo, no item 7.5, da retrorreferida peça técnica, além da indicação de quais foram as providências adotadas para o cumprimento das recomendações materializadas nos itens 7.2 e 7.3 e 7.6, **contados a partir do termo do prazo, originalmente fixado, isto é, 23 de março de 2023**, em observância ao princípio da razoabilidade, conforme fundamentos lançados no corpo do vertente *decisum*;

II – ALERTAR, todavia, ao interessado, o Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor-Geral do DER/RO, que o não atendimento e/ou o atendimento injustificado ao que ordenado por intermédio do item IV da Decisão Monocrática n. 0042/2023-GCWCSC (ID n. 1355205), cujo prazo para cumprimento ora se dilata, poderá torná-lo incurso nas sanções legais previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III –AUTORIZAR, desde logo, que as notificações, intimações e demais ciências determinadas, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às notificações e intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - JUNTE-SE;

VI - CUMPRA-SE;

VII - AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00001/23

PROCESSO N. : 01832/2022 – TCERO

SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial

ASSUNTO : Tomada de contas instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas por parte da entidade Sistema de Apoio à Saúde e Desenvolvimento - SISAD, dos recursos que recebeu por meio do Convênio n. 540/PGE-2009. Processo n. 01-1712.01570-0000/2009

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde – SESAUI

RESPONSÁVEIS : Maria Marta Cordeiro Lobo (CPF: ***.821.812-**) - Presidente do SISAD

Lindomar Vasconcelos Silva (CPF: ***.772.432-**) - Diretor Financeiro do SISAD

RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. ARQUIVAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito interno para apurar possível dano ao erário decorrente da execução de Convênio.
2. Omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos pelo conveniente, em afronta ao previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.
3. Processo instaurado mais de dez anos depois do prazo final para apresentação da prestação de contas.
4. Caracterizada a inércia do ente jurisdicionado, que não observou sua obrigação de instaurar, imediatamente, processo de tomada de contas especial, para apurar a omissão no dever de prestar contas.

5. Inobservância, ainda, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, que determina a instrução e envio, a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, dos processos de tomada de contas especial.

6. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, em observância ao disposto na Lei Estadual 5488/2022, bem como ao entendimento firmado pela Corte de Contas por meio do acórdão APL-TC 00077/2022 e ao disposto na Decisão Normativa 01/2018/TCERO.

7. Arquivamento do feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para apuração de possíveis irregularidades referente à prestação de contas do Convênio n. 540/2009-PGE, firmado entre o Sistema de Apoio à Saúde e Desenvolvimento - SISAD e o Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Saúde, com intuito de estabelecer um regime de cooperação para execução do projeto “Saúde Bucal”, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, no que tange ao objeto da presente TCE, nos termos do art. 1º c/c o inciso II do art. 6º da Lei Estadual 5.488/2022, reforçado pela Decisão Normativa 01/2018/TCERO, em razão do decurso de prazo superior a 5 anos da data final para apresentação da prestação de contas e o primeiro ato inequívoco de apuração do fato;

II – Arquivar a presente Tomada de Contas Especial, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos feitos em tramitação neste Tribunal de contas, conforme artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 286-A do RITCERO;

III – Dar ciência desta decisão ao atual Secretário de Estado da Saúde, considerando a determinação inserida no bojo do Processo 01543/2022, no sentido de que se realize levantamento, pela SESAU, a fim de apurar o que de fato ocorreu, quais as razões que resultaram na não instauração das tomadas de contas especiais, bem como a quem deve ser atribuída a responsabilidade pela falta de investigação acerca da correta aplicação dos recursos públicos repassados;

IV – Dar ciência desta decisão ao Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, considerando às determinações de acompanhamento inseridas no Processo 01543/2022;

V - Dar ciência desta decisão aos interessados via DOe-TCERO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VI – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VII – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00006/23

PROCESSO N. : 01836/2022 – TCERO
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Tomada de contas especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 447/PGE-2008
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
RESPONSÁVEL : Maria Marta Cordeiro Lobo (CPF n. ***.821.812-**) - Presidente do SISAD

Lindomar Vasconcelos Silva (CPF n. ***.772.432-**) - Diretor Financeiro do SISAD
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. ARQUIVAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito interno para apurar possível dano ao erário decorrente da execução de Convênio.
2. Omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos pelo conveniente, em afronta ao previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.
3. Processo de Tomada de Contas Especial instaurado mais de dez anos depois do prazo final para apresentação da prestação de contas.
4. Caracterizada a inércia do ente jurisdicionado, que não observou sua obrigação de instaurar, imediatamente, processo de tomada de contas especial, para apurar a omissão no dever de prestar contas.
5. Inobservância, ainda, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, que determina a instrução e envio, a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, dos processos de tomada de contas especial.
6. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, em observância ao disposto na Lei Estadual 5488/2022, bem como ao entendimento firmado pela Corte de Contas por meio do acórdão APL-TC 00077/2022, e ao disposto na Decisão Normativa 01/2018/TCERO;
7. Arquivamento do feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, para apurar possível dano ao erário decorrente da omissão no dever de prestar contas do Convênio n. 447/2008-PGE, firmado entre o Sistema de Apoio à Saúde e Desenvolvimento – SISAD e o Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Saúde, com o intuito de estabelecer um regime de cooperação para a execução do projeto “Saúde preventiva, esclarecer ajuda”, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I - Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, no que tange ao objeto da presente TCE, nos termos do art. 1º c/c o inciso II do art. 6º da Lei Estadual 5.488/2022, reforçado pela Decisão Normativa 01/2018/TCERO, em razão do decurso de prazo superior a 5 anos da data final para apresentação da prestação de contas e o primeiro ato inequívoco de apuração do fato;

II – Encaminhar cópia destes autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para que, em atenção ao Tema 897, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sejam adotadas as providências cabíveis no sentido de apurar os possíveis danos ao erário provenientes de atos de improbidade administrativa praticados pelos responsáveis pela execução e prestação de contas dos Convênios n. 447/2008 e 501/2009, firmados entre a SESAU e o SISAD, os quais, ao que tudo indica, não foram abarcados pela ação de improbidade administrativa autuada sob o n. 7029652-29.2015.8.22.0001;

III - Arquivar a presente Tomada de Contas Especial, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos feitos em tramitação neste Tribunal de contas, conforme artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 286-A do RITCERO;

IV – Dar ciência desta decisão aos interessados via DOe-TCERO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V– Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VI – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00003/23

PROCESSO: 00916/2022– TCERO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas quanto à segunda parcela do PROAFI adicional recebido pela Escola Estadual de Ensino Fundamental Herbert de Alencar no ano 2015.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
INTERESSADA: Ana Lucia da Silva Silvino Pacini- CPF nº ***.246.038-**
RESPONSÁVEL: Rose Ticiane Cunha da Silva - CPF nº ***.891.472-**
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE DE CONTAS POR MEIO DO ACÓRDÃO APL-TC 00077/2022. LEI ESTADUAL 5.488/2022. ARQUIVAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito interno para apurar possível dano ao erário decorrente da omissão do dever de prestar contas de recurso repassado à unidade escolar a título de PROAFI/Adicional.
2. Omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos do poder público afronta ao previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.
3. Processo de Tomada de Contas Especial instaurado após decurso de prazo superior a cinco anos do prazo final para apresentação da prestação de contas.
4. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, em observância ao disposto na Lei Estadual 5488/2022, bem como ao entendimento firmado pela Corte de Contas por meio do acórdão APL-TC 00077/2022.
5. Arquivamento do feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.
6. Caracterização da inércia do ente jurisdicionado, que não observou sua obrigação de instaurar, imediatamente, processo de tomada de contas especial, para apurar a omissão no dever de prestar contas.
7. Determinação de abertura de Processo de Apuração de Responsabilidade, tendo por objeto a responsabilização de agentes públicos que tenham dado causa à morosidade na adoção de medidas saneadoras da irregularidade danosa ao erário.
8. Determinação para que seja realizado levantamento a fim de apurar a existência de outros repasses do PROAFI com pendências nas prestações de contas e que demandem a imediata instauração de tomada de contas especial, com posterior encaminhamento a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, previsto na Resolução n. 68/2019/TCERO, de modo a evitar a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória.
9. Determinação à Controladoria Geral do Estado, para que acompanhe o mencionado levantamento, e para que verifique a necessidade de estabelecimento de ritos procedimentais tendentes a impedir ou reduzir as chances de ocorrência de situações similares, com possíveis reflexos danosos ao erário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para apurar possível dano ao erário decorrente da omissão do dever de prestar contas quanto à 2ª parcela do PROAFI /Adicional recebido pela Escola Estadual de Ensino Fundamental Herbert de Alencar em dezembro de 2015, no valor de R\$ 62.605,55, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, no que tange ao objeto da presente TCE, nos termos do art. 1º c/c o inciso II do art. 6º da Lei Estadual 5.488/2022, em razão do decurso de prazo superior a 5 anos da data final para apresentação da prestação de contas e o primeiro ato inequívoco de apuração do fato;

II – Arquivar a presente Tomada de Contas Especial, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos feitos em tramitação neste Tribunal de contas, conforme artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 286-A do RITCERO;



III – Determinar à Secretária de Estado da Educação, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacin, ou quem lhe venha a substituir ou suceder, que:

(a) adote todas as medidas necessárias para apuração e responsabilização dos agentes públicos que tenham dado, direta ou indiretamente, causa à prescrição do débito diante da morosidade na adoção de medidas saneadoras da irregularidade danosa ao erário, notadamente diante do lapso existente entre a ocorrência da omissão do dever de prestar contas e a abertura da TCE (mais de 6 anos), encaminhado o resultado ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no prazo de 180 dias;

(b) realize levantamento, no âmbito da SEDUC, a fim de apurar a existência de outros repasses do PROAFI, contratos e/ou convênios com pendências nas prestações de contas e que demandem a imediata instauração de tomada de contas especial, com posterior encaminhamento a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, previsto na Resolução n. 68/2019/TCERO, de modo a evitar a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória;

IV – Determinar ao Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

(a) acompanhe o levantamento objeto do item III desta decisão, a fim de apurar a inércia da gestão da SEDUC em instaurar os competentes processos de tomada de contas especial, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados via PROAFI, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o valor do dano;

(b) verifique a necessidade de adoção de ritos procedimentais tendentes a impedir ou ao menos diminuir a chance de ocorrência de situações similares aos do objeto dos presentes autos, tendo em vista a obrigação de instauração imediata de tomada de contas especial, ante a constatação da omissão no dever de prestar contas, nos termos do artigo 8º da LC n. 154/96.

V - Dar ciência desta decisão aos interessados via DOe-TCERO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VI – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VII – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00004/23

PROCESSO: 01434/22– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de contas especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente do sobrepreço de equipamentos hospitalares e laboratoriais doados a título de compensação social em decorrência da construção do complexo hidrelétrico do Rio Madeira.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
INTERESSADA: Semayra Gomes Moret (CPF: ***.531.482-**)
RESPONSÁVEIS: Energia Sustentável do Brasil S/A – CNPJ n. **.029.666/0001-**
Francisco das Chagas Bessa Holanda Negreiros – CPF n. ***.410.222-**
Fábio Nunes de Souza – CPF n.***.521.832-**
Ted Wilson de Almeida Ferreira, CPF n. ***.973.802-**
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE SUPOSTO SOBREPREÇO EM RECEBIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE USO HOSPITALAR. DOAÇÃO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO SOCIAL EM DECORRÊNCIA DA CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO HIDRELÉTRICO DO RIO MADEIRA. INDÍCIOS DE REPERCURSÃO DANOSA AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE DE CONTAS POR MEIO DO ACÓRDÃO APL-TC 00077/22. LEI ESTADUAL 5.488/22. ARQUIVAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito interno em cumprimento à determinação da Corte de Contas para apurar possível irregularidade com repercussão danosa ao erário decorrente de recebimento de bens de uso hospitalar, com suposto sobrepreço, doados a título de compensação social em virtude da construção do complexo hidrelétrico do Rio Madeira.
2. O processo de Tomada de Contas Especial foi encaminhado à Corte de Contas quando já transcorrido prazo superior a cinco anos do conhecimento da irregularidade com indício da repercussão danosa ao erário e determinação para sua apuração.
3. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, em observância ao disposto na Lei Estadual 5488/22, bem como ao entendimento firmado pela Corte de Contas por meio do acórdão APL-TC 00077/22.
4. Arquivamento do feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial deflagrada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para apurar possível dano ao erário, no valor de R\$ 429.587,40, decorrente do recebimento de bens de uso hospitalar, com suposto sobrepreço, doados pela Energia Sustentável do Brasil S.A a título de compensação social em virtude da construção do complexo hidrelétrico do Rio Madeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, no que tange ao objeto da presente TCE, nos termos do art. 1º c/c o inciso IV do art. 6º, ambos da Lei Estadual 5.488/22, em razão do transcurso de prazo superior a 5 anos desde o conhecimento da irregularidade constatada na auditoria realizada por esta Corte, a qual ensejou a determinação para instauração da TCE, e o seu envio a este Tribunal de Contas;

II – Arquivar a presente Tomada de Contas Especial, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos feitos em tramitação neste Tribunal de contas, conforme artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 286-A do RITCERO;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados via DOe-TCERO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Dar ciência desta decisão, inclusive o inteiro teor do relatório conclusivo de auditoria materializado no Processo 01203/12 (ID 267047), ao Ministério Público do Estado de Rondônia para que, dentro de suas atribuições legais, adote as providências que eventualmente se fizerem pertinentes aos fatos ora analisados;

V - Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VI – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02773/22 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Suposta irregularidade no Edital n. 287/2022/SEGEF-GCP do Concurso Público da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS/RO
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS
INTERESSADO: Departamento Acadêmico de Ciências Sociais da Universidade Federal de Rondônia, representado por Barby de Bittencourt Martins (CPF n. XXX.828.430-XX)
RESPONSÁVEIS: Luana Nunes de Oliveira Santos – CPF n. XXX.728.662-XX
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FISCALIZAÇÃO. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

DM 0030/2023-GCJEPPM

1. Cuida-se de procedimento apuratório preliminar (PAP) inaugurado a partir do comunicado de suposta irregularidade no Edital n. 287/2022/SEGEPC-GCP da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS/RO, o qual fora recepcionado pela ouvidoria desta Corte (Ref. Processo SEI n. 007680/2022) e, prontamente, encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo (via Memorando n. 0478192/2022/GOUV, ID 1310567, fls. 1/3), para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Os fatos (supostas irregularidades) e argumentos ofertados foram apresentados da seguinte forma:

Prezados,

O Departamento Acadêmico de Ciências Sociais da Universidade Federal de Rondônia dirige-se a este órgão para apresentar alguns apontamentos sobre questões problemáticas identificadas no Edital n. 287/2022/SEGEPC-GCP. No referido edital, é aberto o certame para o preenchimento de vagas para a Secretaria Estadual de Assistência Social e no quadro 1.3.1 (páginas 1 a 5) há referência a vagas para Sociólogo, Cientista Social, Antropólogo, entre outros. Entretanto, são inadequações acerca dos requisitos para esses cargos mencionados, em especial, que nos preocupam.

Considerando que nenhuma dessas profissões possui conselhos de categoria profissional, considerando que a única dessas profissões que está regulamentada é a de Sociólogo e, considerando que a UNIR e o nosso departamento acadêmico é a única instituição pública do estado de Rondônia a formar profissionais habilitados para ocupar esses espaços, se faz importante que nos posicionemos frente a algumas inadequações percebidas do edital publicado.

Pois bem, primeiramente, é imprescindível esclarecermos que a única profissão regulamentada é a profissão de Sociólogo através da Lei 6888/1980 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/16888.htm) e para usufruir dos direitos decorrentes dela, o profissional deve ser graduado em Ciências Sociais, Sociologia ou Sociologia Política, conforme posto no Art. 1º. **Por si só, o edital erra em exigir apenas a graduação em Sociologia para ocupar o cargo de Sociólogo. Contudo, não somente isso é um problema. Vide que há o cargo de Cientista Social, o profissional habilitado em Ciências Sociais é por excelência e garantido em lei, o profissional capaz de ocupar o cargo de Sociólogo. Isto é, verifica-se que há duas vagas que são destinadas para profissionais com a mesma graduação, mas com nomenclaturas distintas. O edital é equivocado quando nos requisitos não possibilita ao egresso do curso de Ciências Sociais candidatar-se ao cargo de Sociólogo, pois é uma prerrogativa de sua habilitação.**

Todavia, não somente isso nos preocupa. A vaga destinada para Antropólogo também apresenta inadequações. A profissão do Antropólogo ainda não é regulamentada por lei e conforme é possível vislumbrar pelo Estatuto da Associação Brasileira de Antropologia, é considerado para integrar a referida entidade que congrega os profissionais da área aqueles cujas áreas de pesquisa e atuação sejam na Antropologia, seus associados devem ser pós-graduados em Antropologia ou áreas afins e ainda há uma categoria para reservada para estudantes que estejam na graduação em Antropologia, Ciências Sociais ou áreas afins, tendo ainda que comprovar pesquisa na área da Antropologia. Nesse sentido, por lógico, seria esperado que o requisito para o cargo de Antropólogo fosse pós-graduação na área da Antropologia, mas que esteja em aberto para os graduados em Ciências Sociais e Antropologia. Conforme nota emitida pela ABA sobre assunto correlato, faz-se necessário considerar e valorizar os vínculos históricos dessas áreas que estão cada vez mais tornando-se autônomas, mas que nunca deixaram de ser consideradas sob a rubrica comum de "Ciências Sociais" (<http://www.portal.abant.org.br/2021/09/14/nota-da-diretoria-da-aba-e-da-comissao-de-educacao-ciencia-e-tecnologia-sobre-a-participacao-deportadores-de-diploma-em-antropologia-em-processos-seletivos-e-concursos-publicos-na-areade-sociologia/>). Vale acrescentar ainda que frente ao MEC, as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação de Ciências Sociais dispostas na Resolução CNE/CES 17 de 13 de março de 2002 (<http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=12991>) apontam a Antropologia como um dos eixos de formação teórico-metodológica que formam a identidade do curso de Ciências Sociais. - sequer existem Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Antropologia, quaisquer cursos superiores em Antropologia existentes no país e reconhecidos pelo MEC devem orientar-se pelas DCNs dos cursos de Ciências Sociais. Ademais, há um pequeno número de cursos de graduação em Antropologia no país, sendo fruto de uma crescente demanda do mercado por pareceres técnico-científicos na área. Vale acrescentar que há apenas 12 (doze) cursos de graduação em Antropologia no Brasil e que são devidamente reconhecidos pelo MEC, sendo alguns bem recentemente implementados e, na região amazônica, existe apenas duas universidades com cursos de graduação em Antropologia, a UFAM no município de Benjamin Constant e a UFRF. **Considerando o exposto, a exigência de graduação em Antropologia, sem acrescentar a possibilidade da graduação em Ciências Sociais nos preocupa porque parece direcionamento para um perfil que é escasso no mercado e impossibilita que profissionais qualificados na área, que atuam em pesquisas antropológicas e são egressos das Ciências Sociais possam ocupar esses espaços que também são seus por excelência.**

Diante desses apontamentos, sugerimos que **este órgão que considere a impugnação do referido edital e a indicação que para as vagas de Sociólogo e Antropólogo sejam exigidas a graduação em Ciências Sociais como opção à graduação específica e que se exija pós-graduação na área, considerando a vaga do Cientista Social. Não há razões para a manutenção de uma vaga para Cientista Social e outra para Sociólogo se, para o último não for solicitada pós-graduação em Sociologia, tendo em vista que o Cientista Social está respaldado para atuar como sociólogo.**

Diante do exposto, solicitamos atenção às considerações e aos apontamentos apresentados.

Cordialmente,

Barby de Bittencourt Martins

Chefe do Departamento Acadêmico de Ciências Sociais

Portaria n.º 444 - GR/UNIR, de 13 de julho de 2021.

Publicado no DOU de 14 de julho de 2021. (destaque nosso)

3. Pois bem. Submetido o feito ao crivo da SGCE, esta pontuou ser a manifestação apócrifa, afirmando não ter condições de a peça ser recebida na categoria processual de Denúncia ou Representação, nos termos do art. 79, caput e 82-A do Regimento Interno desta Corte, mas que caso se alcance os índices de seletividade necessários, “*poderá ser recebida na categoria de “fiscalização de atos”, na forma do art. 38 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 78-C do Regimento Interno*”.

4. Ato contínuo, ao analisar os critérios de seletividade da demanda, foi verificado que a informação atingiu **47 (quarenta e sete)** pontos, no índice RROMa, **não estando apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria nº. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)”. Vejamos a fundamentação do Controle Externo:

(...)

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Ópine ai”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 47 no índice RROMa indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

27. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

28. O Edital n. 287/2022/SEGEF foi aberto para contratação, por meio de concurso público, de vários profissionais, com escolaridade de níveis médio e superior .

29. A irrisignação refere-se ao cargo de nível superior, especificamente nas áreas de sociologia, cientista social e antropologia.

30. Em síntese, argumenta-se que ao tempo em que a Lei Federal n. 6.888/90 prevê o exercício da profissão de sociólogo aos profissionais formados em ciências sociais, sociologia ou sociologia política, o referido edital previu como requisito para esse profissional a formação apenas em sociologia. Além disso, argumenta-se que houve destinação de vaga específica para os graduados em ciências sociais quando estes poderiam se candidatar para o cargo de sociólogo.

31. De fato, analisando o edital do concurso verifica-se que foi prevista vaga para analista em desenvolvimento social⁵ tanto com formação em ciências sociais quanto em sociologia. A despeito, de o graduado em ciência social também poder exercer a profissão de sociólogo, nos termos da legislação citada, não se vislumbra prejuízos em destinar vaga específica para cada formação. Sobre a formação em sociologia política, o edital é omissivo.

32. Analisando a relação final de inscritos (ID 1345908), verifica-se que houve 50 (cinquenta) inscrições para a área de sociologia; 84 (oitenta e quatro) para a área de ciências sociais.

33. Quanto ao cargo de analista com formação em antropologia, o comunicado de irregularidade narra que o edital deveria ter possibilitado, não apenas aos graduados em antropologia participarem do concurso, mas também aos graduados em ciências sociais com pós-graduação antropologia, a despeito de a profissão ainda ser regulamentada por lei.

34. O edital do concurso definiu como requisito para concorrer ao cargo de analista em desenvolvimento social com formação em antropologia a graduação nessa área, sendo, portanto, omissão quanto a possibilidade de graduados em outras áreas com pós-graduação em antropologia se inscreverem.

35. De acordo com a relação de inscritos, houve 8 (oito) inscritos para essa vaga.

36. Por fim, convém mencionar que em pesquisa ao sistema SEI RO, localizamos o processo n. 0026.589606/2021-26, onde se preparou a realização do referido concurso. **Verificou-se que houve impugnação aos termos do edital apenas quanto ao cargo de analista em desenvolvimento nas áreas de serviço social, fisioterapia e fonoaudiologia.**

37. Considerando que não foram preenchidos os requisitos necessários de seletividade, tem-se que a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

a) Não processamento do presente PAP, com consequente arquivamento:

b) Encaminhar cópia da documentação a Luana Nunes de Oliveira Santos, CPF n. ***.728.662-**, secretária de estado da assistência social e do desenvolvimento, e a João de Deus Aguiar Filho, CPF n. ***.341.423- **, controlador interno, para conhecimento e providências que entenderem cabíveis;

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

(destaque nosso)

5. É o relato do necessário.

6. Passo a fundamentar e decidir.

7. A Resolução 291/2019/TCER estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

8. Como é sabido, primordialmente se faz a análise de admissibilidade, nos termos do art. 6º, incisos I a III (da Resolução n. 291/2019/TCE-RO), ao término do que se averigua os requisitos objetivos da seletividade, regulamentados por meio da Portaria n. 466/2019/TCE/RO.

9. Leciona o art. 6º da legislação em esboço:

Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

10. No presente caso, estão presentes os requisitos de admissibilidade, uma vez que está-se diante de matéria de competência desta Corte, com as situações-problemas bem caracterizadas, existindo elementos razoáveis para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

11. Não obstante, apenas a título de correção, tenho por bem registrar que antes de adentrar à análise objetiva da seletividade, a Unidade Instrutiva afirmou que a demanda em tela era apócrifa (sem indícios de autoria), o que é um equívoco, uma vez que facilmente se constata ser ela proveniente do Departamento Acadêmico de Ciências Sociais da Universidade Federal de Rondônia, por meio de sua chefe Barby de Bittencourt Martins (vide grifos no relato, bem como pág. 2, Doc. ID 1310567).

12. O que se acredita que a SGCE quis ter dito, pois é o correto e nesta oportunidade retifico a nomenclatura, é que, caso a demanda alcance a seletividade, a mesma não poderá ser processada como representação ou denúncia, uma vez que o demandante não figura dentre as partes legitimadas como representante ou denunciante, nos termos dos arts. 79 e 82-A e ss, do Regimento Interno. Razão por que, na sequência, afirma a SGCE que, em sendo seletiva, seria o caso de processar o feito/PAP como “fiscalização de atos”, na forma do art. 38 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 78-C do Regimento Interno”.

13. Todavia, ao adentrar a análise objetiva da seletividade- feita tendo-se em conta o índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT)- a SGCE verificou que a

informação atingiu a pontuação de **47 (quarenta e sete)**, no índice RROMa, não estando apta, por não ter alcançado a pontuação mínima na análise de seletividade, que é **50 (cinquenta) pontos**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para, assim, passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

14. Isto é, **restou**, a demanda, com **3 (três)** pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.

15. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência, tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com substrato jurídico no Parágrafo Único do art. 2º^{LI}, c/c art. 9º, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

16. Não se vislumbra a necessidade de abertura de ação de controle específica, no âmbito desta Corte, para apreciação dos fatos, ao tempo em que se entende que caberá à Administração (SEAS e Controladoria Interna) providenciar tal apuração e suas possíveis responsabilizações e consequências, se for o caso.

17. Sem maiores delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela SGCE, (no Relatório de Seletividade ID 1346008) para o fim de **não processar** o comunicado de irregularidade em testilha e, desse modo, determinar o seu arquivamento, notificando a gestora Luana Nunes de Oliveira Santos, CPF n. ***.728.662-**, Secretária de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento, e o Sr. João de Deus Aguiar Filho, CPF n. ***.341.423- **, Controlador Interno, ou quem vier a lhes substituir, para que realizem as apurações cabíveis no que tange às supostas irregularidades aqui versadas, é dizer: ilegalidades referentes ao Edital n. 287/2022/SEGEF, notadamente quanto aos critérios dos cargos de nível superior nas áreas de sociologia, cientista social e antropologia.

18. Por se tratar os presentes autos de Processo Eletrônico – Pce, os jurisdicionados tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido feito não tem natureza sigilosa, sendo despidendo o encaminhamento de cópia do processo aos responsáveis.

19. Prosseguindo, adianto aos administradores que, em sendo o caso de após apuração serem identificados danos, que ficam advertidos a seguirem as regras estabelecidas na Instrução Normativa nº. 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de tomada de contas especial a esta Corte, para apreciação.

20. De mais a mais, aplico o art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[2], para determinar que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da SEAS, constem registros analíticos das providências adotadas.

21. Por fim, ressalto que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

22. Pelo exposto, decido:

I – **Deixar de processar, com o consequente arquivamento**, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II – **Determinar** a Luana Nunes de Oliveira Santos, CPF n. ***.728.662-**, Secretária de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento, e a João de Deus Aguiar Filho, CPF n. ***.341.423- **, Controlador Interno, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas anual da SEAS, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

III- **Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item II acima, ou de quem lhes venha a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

IV- **Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que promova a intimação, nos termos do art. 40 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, do interessado, o Departamento Acadêmico de Ciências Sociais da Universidade Federal de Rondônia, representado por Barby de Bittencourt Martins (CPF n. XXX.828.430-XX), acerca do teor desta decisão, indicando-lhe link (<https://pce.tce.ro.gov.br>) para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V– **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que:

a) na análise da prestação de contas anual da Secretária de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento(SEAS), afira o cumprimento do item II desta Decisão; e

b) as informações de irregularidade indicadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

VI – **Intimar** o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão, em face da Resolução nº. 122/2013/TTCE-RO;

VII – **Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 27 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[1] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[2] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00002/23

PROCESSO: 01272/2021– TCERO.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO

INTERESSADOS: Gislaine Clemente - CPF nº xxx.853.638-xx

Luiz Amaral de Brito - CPF nº xxx.899.782-xx

Isaú Raimundo da Fonseca - CPF xxx.283.732-xx

Célio de Jesus Lang - CPF xxx.453.492-xx

Margarethe Antunes dos Santos - CPF xxx.158.452-xx

Gesiane de Souza Costa - CPF xxx.136.432-xx,

Adeilson Francisco Pinto da Silva - CPF: xxx.080.702-xx

RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente - CPF nº xxx.853.638-xx

Luiz Amaral de Brito - CPF nº xxx.899.782-xx

Isaú Raimundo da Fonseca - CPF xxx.283.732-xx

Célio de Jesus Lang - CPF xx.453.492-xx

Margarethe Antunes dos Santos - CPF xxx.158.452-xx

Gesiane de Souza Costa - CPF xxx.136.432-xx

Adeilson Francisco Pinto da Silva - CPF: xxx.080.702-xx

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DISTORÇÕES NO BALANÇO GERAL. CORREÇÃO COMPROVADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2021. ATOS DE GESTÃO REGULAR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO.

1. A prestação de contas registra resultado orçamentário e financeiro superavitário.

2 Os demonstrativos contábeis do exercício em exame, à exceção da superavaliação da conta “caixa e equivalente de caixa”, representam adequadamente a situação patrimonial do Consórcio;

3. As distorções evidenciadas nesta conta foram corrigidas no balanço geral relativo ao exercício de 2021, sendo desnecessária determinação neste sentido.

4. Os atos de gestão, à exceção da deficiência da transparência das informações relacionadas a despesas realizadas com o cartão corporativo, observaram as disposições constitucionais e legais aplicáveis a matéria.

5. As informações relativas as despesas com cartão corporativo, passaram a ser divulgadas no Portal da Transparência do Consórcio no exercício de 2022, sendo desnecessária determinação neste sentido;



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



6. Sendo as irregularidades remanescentes relevantes, contudo, não generalizadas, devem as contas serem julgadas regular com ressalvas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de Gislene Clemente e Luiz Amaral de Brito, na qualidade de Presidentes, nos períodos de 1.1 a 26.10.2020 e 27.10 a 31.12.2020, respectivamente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de Gislene Clemente, na qualidade de Presidente no período de 01.01 a 26.10.2020, concedendo-lhe quitação, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o artigo 24 parágrafo único do regimento interno, em razão da irregularidade referente à deficiência na transparência das informações relacionadas as despesas realizadas com cartão corporativo, que, embora relevante, não tem o condão de macular a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão;

II - Julgar regular com ressalvas a prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de Luiz Amaral de Brito, na qualidade de Presidente no período de 27.10 a 31.12.2020, concedendo-lhe quitação, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o artigo 24 parágrafo único do regimento interno, em razão das irregularidades remanescente abaixo indicadas que, embora relevantes, não foram generalizadas:

a) infringência ao art. 1º da IN nº 025/2009-TCERO, em razão da ausência de envio, via sistema SIGAP, dos atos de dispensa de licitação à Corte de Contas;

b) infringência ao princípio da publicidade consignado no art. 37 da Constituição Federal c/c o art. 4º da IN nº 52/2017-TCERO, ante a deficiência na transparência da informação relacionada as despesas realizadas com cartão corporativo;

c) infringência ao disposto nos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64, às disposições da 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e NBCT-Estrutura Conceitual, em razão da superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa no valor de R\$ 218.732,49.

III - Deixar de determinar a correção das irregularidades indicadas no item anterior, por ter constatado que nos autos da prestação de contas do exercício de 2021 (Processo 2288/2022) as medidas pertinentes já foram adotadas;

IV - Determinar ao atual Presidente do CIMCERO, ou quem o substitua, bem como ao setor de contabilidade, que atente para o correto registro das transferências do contrato de rateio, uma vez que, não obstante a distorção não tenha sido materialmente relevante e não ter sido objeto de defesa, os registros devem representar adequadamente as receitas recebidas;

V - Determinar ao atual Presidente do CIMCERO, ao Controlador Interno e ao Diretor do setor de Licitações que atentem para o envio, via sistema SIGAP, dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, dentro do prazo legal, à Corte de contas;

VI - Alertar ao atual Presidente do CIMCERO, ou quem o substituir, que:

a) a ausência de remessa ou a remessa intempestiva de qualquer dos documentos mencionados na Instrução Normativa nº 025/TCERO-2009, eletrônicos ou não, poderá ensejar a aplicação da pena de multa com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, sem prejuízo de outras sanções legais;

b) caso constatada a reincidência de forma injustificada do não cumprimento dos prazos estabelecidos no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia e §1º do art. 4º da IN nº 72/2020/TCERO, relacionados a remessa de documentos de devem ser encaminhados mensalmente à Corte de Contas, poderá ensejar aplicação da pena de multa nos termos dos incisos IV, VII e VIII do art. 55 da LCE nº 154/1996.

VII - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, ao examinar as prestações de contas do exercício de 2022, verifique o cumprimento da determinação contida no item IV;

VIII – Dar ciência desta decisão:

a) aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

c) ao Secretário-Geral de Controle Externo e ao Coordenador da Coordenaria responsável pela elaboração do relatório técnico (Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais).

IX - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00010/23

PROCESSO: 01534/22-TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).
UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
ASSUNTO: Possível dano ao erário decorrente da aposentadoria do servidor Valdir Muza Duarte.
INTERESSADA: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF: ***.252.482-**), Presidente do IPERON.
RESPONSÁVEIS: Valdir Muza Duarte (CPF: ***.417.579-**), perito criminal aposentado;
Jaime Soares Pinheiro (CPF: ***.422.802-**), elaborador de cálculos - SEGE/GBP;
Elizete Rodrigues Teixeira (CPF: ***.155.682-**), chefe da folha de pagamento dos inativos e pensionistas - CGP/DR.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E PAGAMENTO INDEVIDO DE INSALUBRIDADE. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO. INCIDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE APURAÇÃO.

1. Prescrevem em 05 (cinco) anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos da jurisdição especializada do Tribunal de Contas, contados da data da prática do ato (ausência de recolhimento de contribuição previdenciária); ou, no caso de infração permanente ou continuada (pagamento indevido de insalubridade), do dia em que tiver cessado, a teor do art. 2º, caput, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO e dos artigos 2º e 3º da Lei Estadual n. 5.488/2022. (Precedentes – Supremo Tribunal Federal: Tema 899, Recurso Extraordinário n. 636.886/AL; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Acórdão APL-TC 00077/22, Processo n. 00609/2020/TCE-RO; Acórdão APL-TC 00255/22, Processo 00757/19-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00942/22, Processo 01829/22-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00943/22, Processo 01529/22-TCE/RO).

2. A prescrição não retira a necessidade de apuração de quem a ela, efetivamente, deu causa.

3. Extinção, com resolução de mérito, na forma do 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, II, do Código de Processo Civil. Arquivamento, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 5.488/2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), para aferir possíveis irregularidades, com indícios de dano ao erário, diante da ausência de recolhimento da contribuição previdenciária do segurado, Senhor Valdir Muza Duarte – perito criminal aposentado – entre dezembro de 2003 e março de 2009, em possível afronta ao art. 72 da Lei Complementar n. 228/2000 c/c art. 2º da Lei Complementar n. 338/2006; e, ainda, do pagamento indevido da verba denominada “insalubridade”, em períodos compreendidos entre novembro de 2008 e julho de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Extinguir o presente processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, II, do Código de Processo Civil, diante da incidência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, em relação às irregularidades apontadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), relativamente aos (as) Senhores (as): Valdir Muza Duarte (CPF: ***.417.579-**), perito criminal aposentado; Jaime Soares Pinheiro (CPF: ***.422.802-**), elaborador de cálculos - SEGE/GBP, e Elizete Rodrigues Teixeira (CPF: ***.155.682-**), chefe da folha de pagamento dos inativos e pensionistas - CGP/DR, uma vez que ultrapassados mais de 5 (cinco) anos entre a data da ausência de recolhimento da contribuição previdenciária (março de 2009) e da cessação dos pagamentos da verba de insalubridade

(julho de 2016) e do hodierno exame da matéria por esta Corte de Contas, com fulcro no art. 2º, caput, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, a teor do precedente vertido no Acórdão APL-TC 00077/22 (Processo n. 00609/2020/TCE-RO), bem como tendo por norte os artigos 2º e 3º da Lei n. 5.488/2022;

II – Determinar a Notificação da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF: ***.252.482-**), Presidente do IPERON, ou de quem lhe vier a substituir, para que adote medidas administrativas visando à apuração da responsabilidade dos servidores que deram causa ao atraso no procedimento interno desta TCE, visto não ser crível que um processo desta natureza leve mais de 3 (três) anos para ser concluído, evitando-se a incidência da prescrição quinquenal, sob pena de responsabilização solidária e multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III – Intimar do teor desta decisão a Presidente do IPERON, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF: ***.252.482-**), bem como os (as) Senhores (as): Valdir Muza Duarte (CPF: ***.417.579-**), perito criminal aposentado, Jaime Soares Pinheiro (CPF: ***.422.802-**), elaborador de cálculos - SEGE/GBP, e Elizete Rodrigues Teixeira (CPF: ***.155.682-**), chefe da folha de pagamento dos inativos e pensionistas - CGP/DR; e, ainda, os eventuais advogados e/ou procuradores constituídos, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 5.488/2022.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00030/23

PROCESSO: 00604/22-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Licitações e Contratos.
SUBCATEGORIA: Análise de Edital.
INTERESSADO: Município de Candeias do Jamari.
ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 038/2021/PMCJ/CPL – Processo Administrativo nº 1014/2021. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática e congêneres.
RESPONSÁVEIS: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: ***.636.212-**), Prefeito Municipal de Candeias do Jamari.
José Ribamar Costa Ferreira Junior (CPF: ***.265.502-**), Integrante Técnico.
Marisson Pires Dourado (CPF: ***.135.822-**), Integrante Administrativo.
Antônio Manoel Rebello das Chagas (CPF: ***.731.752-**), Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento.
Hamilton Fernandes Medeiros (CPF: ***.397.712-**), Coordenador de Aquisição e Compras.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DO PREGÃO. COTAÇÃO DE PREÇOS UNICAMENTE COM FORNECEDORES. IRREGULARIDADES AFASTADAS. LEGALIDADE FORMAL DO EDITAL. DETERMINAÇÃO.

1. Considera-se legal o Edital de Pregão Eletrônico quando as irregularidades inicialmente apontadas não se confirmaram, tendo o procedimento atendido o regramento legal, notadamente a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial a Lei Federal nº 10.520/02.

2. A adoção de medidas para a adequadas e ampla pesquisa mercadológica de preços, utilizando-se de outros parâmetros e bancos de dados à exemplo daqueles praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, é medida que se impõe quando da realização de todo e qualquer procedimento licitatório que exija tal ato, à luz do inciso V, do artigo 15, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 23, §1º, I a V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 038/2021/PMCJ/CPL, deflagrado pelo Município de Candeias do Jamari, autuado pelo Tribunal de Contas com ênfase no Memorando nº 18/2020/CECEX7 (ID 1175934), objetivando a formação de registro de preços para futura e eventual contratação de equipamentos de informática e congêneres, ao custo de R\$ 3.778.503,10 (três milhões, setecentos e oito mil, quinhentos e três reais e dez centavos) para atender às necessidades do município, conforme norma e especificações contidas no procedimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar formalmente legal o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 038/2021/PMCJ/CPL - (Processo ADM: 1014/2021), objetivando a formação de registro de preços para futura e eventual contratação de equipamentos de informática e congêneres, ao custo de R\$3.778.503,10 (três milhões, setecentos e setenta e oito mil, quinhentos e três reais e dez centavos), por um período de 12 (doze) meses, a fim de atender às necessidades do Município de Candeias do Jamari, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial com a Lei Federal nº 10.520/02, destacando-se que a análise ora empreendida restringe-se ao exame formal do edital de licitação, ressaltando-se eventuais apurações na execução contratual;

II – Determinar a notificação dos Senhores Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: ***.636.212-**), Prefeito Municipal de Candeias do Jamari e Hamilton Fernandes Medeiros (CPF: ***.397.712-**), Coordenador de Aquisição e Compras, ou quem vier a substituí-los, para que nos próximos procedimentos licitatórios, adotem adequadas e ampla pesquisa mercadológica de preços, utilizando-se de outros parâmetros e bancos de dados atualizados, bem como os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, à luz do inciso V, do artigo 15, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 23, §1º, I a V, da Lei Federal nº 14.133/2021;

III – Intimar do teor desta decisão os Senhores: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: ***.636.212-**), Prefeito Municipal de Candeias do Jamari; José Ribamar Costa Ferreira Junior (CPF: ***.265.502-**), Integrante Técnico; Marisson Pires Dourado (CPF: ***.135.822-**), Integrante Administrativo; Antônio Manoel Rebello das Chagas (CPF: ***.731.752-**), Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento e Hamilton Fernandes Medeiros (CPF: ***.397.712-**), Coordenador de Aquisição e Compras, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

Município de Candeias do Jamari

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00023/23

PROCESSO: 00604/22-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Licitações e Contratos.
SUBCATEGORIA: Análise de Edital.
INTERESSADO: Município de Candeias do Jamari.
ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 038/2021/PMCJ/CPL – Processo Administrativo nº 1014/2021. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática e congêneres.
RESPONSÁVEIS: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: ***.636.212-**), Prefeito Municipal de Candeias do Jamari.
José Ribamar Costa Ferreira Junior (CPF: ***.265.502-**), Integrante Técnico.
Marisson Pires Dourado (CPF: ***.135.822-**), Integrante Administrativo.
Antônio Manoel Rebello das Chagas (CPF: ***.731.752-**), Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento.
Hamilton Fernandes Medeiros (CPF: ***.397.712-**), Coordenador de Aquisição e Compras.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DO PREGÃO. COTAÇÃO DE PREÇOS UNICAMENTE COM FORNECEDORES. IRREGULARIDADES AFASTADAS. LEGALIDADE FORMAL DO EDITAL. DETERMINAÇÃO.

1. Considera-se legal o Edital de Pregão Eletrônico quando as irregularidades inicialmente apontadas não se confirmaram, tendo o procedimento atendido o regramento legal, notadamente a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial a Lei Federal nº 10.520/02.

2. A adoção de medidas para a adequadas e ampla pesquisa mercadológica de preços, utilizando-se de outros parâmetros e bancos de dados à exemplo daqueles praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, é medida que se impõe quando da realização de todo e qualquer procedimento licitatório que exija tal ato, à luz do inciso V, do artigo 15, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 23, §1º, I a V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 038/2021/PMCJ/CPL, deflagrado pelo Município de Candeias do Jamari, autuado pelo Tribunal de Contas com ênfase no Memorando nº 18/2020/CECEX7 (ID 1175934), objetivando a formação de registro de preços para futura e eventual contratação de equipamentos de informática e congêneres, ao custo de R\$ 3.778.503,10 (três milhões, setecentos e setenta e oito mil, quinhentos e três reais e dez centavos) para atender às necessidades do município, conforme norma e especificações contidas no procedimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar formalmente legal o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 038/2021/PMCJ/CPL - (Processo ADM: 1014/2021), objetivando a formação de registro de preços para futura e eventual contratação de equipamentos de informática e congêneres, ao custo de R\$3.778.503,10 (três milhões, setecentos e setenta e oito mil, quinhentos e três reais e dez centavos), por um período de 12 (doze) meses, a fim de atender as necessidades do Município de Candeias do Jamari, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial com a Lei Federal nº 10.520/02, destacando-se que a análise ora empreendida restringe-se ao exame formal do edital de licitação, ressaltando-se eventuais apurações na execução contratual;

II – Determinar a notificação dos Senhores Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: ***.636.212-**), Prefeito Municipal de Candeias do Jamari e Hamilton Fernandes Medeiros (CPF: ***.397.712-**), Coordenador de Aquisição e Compras, ou quem vier a substituí-los, para que nos próximos procedimentos licitatórios, adotem adequadas e ampla pesquisa mercadológica de preços, utilizando-se de outros parâmetros e bancos de dados atualizados, bem como os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, à luz do inciso V, do artigo 15, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 23, §1º, I a V, da Lei Federal nº 14.133/2021;

III – Intimar do teor desta decisão os Senhores: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: ***.636.212-**), Prefeito Municipal de Candeias do Jamari; José Ribamar Costa Ferreira Junior (CPF: ***.265.502-**), Integrante Técnico; Marisson Pires Dourado (CPF: ***.135.822-**), Integrante Administrativo; Antônio Manoel Rebello das Chagas (CPF: ***.731.752-**), Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento e Hamilton Fernandes Medeiros (CPF: ***.397.712-**), Coordenador de Aquisição e Compras, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02099/2022
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas Anual
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2021
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
INTERESSADO: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
RESPONSÁVEIS: Stella dos Santos Marques, CPF ***.033.972-**, Presidente no período de 18/1 a 5/8/2021
Kerles Fernandes Duarte, CPF ***.867.222-**, Presidente no período de 6/8 a 31/12/2021
ADVOGADO: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEL IRREGULARIDADE. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

Em sendo constatadas possíveis irregularidades formais, em observância ao cumprimento dos *princípios do contraditório e ampla defesa*, a medida necessária que se impõe é a citação em audiência dos responsáveis para apresentação de defesa.

DM-DDR 0037/2023-GCESS

1. Tratam os autos da análise sobre a prestação de contas de gestão, exercício de 2021, do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV, de responsabilidade de Stella dos Santos Marques, Presidente no período de 18/1 a 5/8/2021, e de Kerles Fernandes Duarte, Presidente no período de 6/8 a 31/12/2021.

2. Em análise técnica preliminar (ID 1369466), a Coordenadoria Especializada em Finanças dos municípios concluiu pela presença de uma irregularidade, de forma que propôs a citação dos responsáveis, em audiência, para fins do exercício do contraditório e da ampla defesa, *in verbis*:

[...]

3. CONCLUSÃO

12. Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual do Instituto de Previdência de Machadinho, atinentes ao exercício financeiro de 2021, identificamos o seguinte achado nesta fase processual:

A1 – Despesa administrativa do Instituto acima do limite máximo permitido.

13. Em função da relevância da ocorrência identificada e da possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas irregulares, nos termos do art. 16, III, da LC 154/1996, propomos a realização de audiência dos responsáveis, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante o exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Edilson de Sousa Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de **Stella dos Santos Marques**, CPF: ***.033.972-**, na qualidade de Presidente do Instituto de 18.01.2021 até 05.08.2021, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria A1;

4.2. Promover Mandado de Audiência de **Kerles Fernandes Duarte**, CPF: ***867.222-**, na qualidade de Presidente do Instituto a partir de 06.08.2021, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria A1;

4.3. Após a manifestação das responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos a Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva. (grifos do original)

3. É o necessário a relatar. DECIDO.

4. Conforme relatado, tratam os autos da prestação de contas anual do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste, exercício de 2021.

5. De acordo com a análise técnica preliminar há a presença, em tese, de possível irregularidade relacionada à despesa administrativa do RPPS acima do limite máximo permitido (A1), que, segundo a jurisprudência pacífica da Corte, é motivo suficiente para a reprovação das contas dos Institutos de Previdência.

6. Verifica-se ainda que o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade dos agentes identificados está devidamente evidenciado no relatório técnico sob o ID 1369466, de forma que, em obediência ao trâmite legal e observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária que se impõe é a abertura de prazo para que os responsáveis, querendo, apresente razões de defesa e/ou junte documentos quanto à irregularidade discriminada ao longo da análise técnica.

7. Desta feita, acolho o relatório técnico e decido:

I. Definir, com fundamento no inciso I, do art. 19 do RITCERO, a responsabilidade de Stella dos Santos Marques, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste – IMPREV, no período de 18/1 a 5/8/2021, solidariamente com Kerles Fernandes Duarte, na qualidade de Presidente do

Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste – IMPREV, no período de 6/8 a 31/12/2021, referente ao Achado de Auditoria A1 – Despesa administrativa do Instituto acima do limite máximo permitido;

II. Citar em audiência Stella dos Santos Marques, CPF ***.033.972-**, Presidente do IMPREV, no período de 18/1 a 5/8/2021, e Kerles Fernandes Duarte, CPF ***.867.222-**, Presidente do IMPREV, no período de 6/8 a 31/12/2021, por mandado de audiência, nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar n 154/96 c/c o art. 30, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, para no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 19, III, do RITCE/RO, contados na forma do art. 97, I, a, da mesma norma apresentarem razões de defesa, juntando aos autos os documentos que entendam necessários em relação ao Achado A1 – Despesa administrativa do Instituto acima do limite máximo permitido (cujo relatório técnico deve ser encaminhado em anexo);

III. Determinar ao departamento da Primeira Câmara que, em observância ao art. 42^[1], da Resolução n. 303/2019/TCERO, promova as citações dos responsáveis identificados nos itens anteriores, por meio eletrônico;

IV. Caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão, deverá ser realizada as citações, conforme preceitua o art. 44^[2], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V. Esgotados todos os meios aptos para a citação pessoal, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine o processo de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI. E, no caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado – DPE como curadora especial, pois embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*;

VII. Apresentada a defesa, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VIII. Determinar ao departamento da Primeira Câmara que adote as medidas de expedição dos mandados de audiências, encaminhando o teor desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1369466, informando-os ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar as defesas;

IX. Fica autorizado, desde já, a utilização, se cabível, dos meios de comunicação de TI ou aplicativos de mensagens para a realização do ato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de março de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

^[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

^[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00068/23

PROCESSO: 02615/21 – TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos
ASSUNTO: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024
INTERESSADO: Câmara Municipal de Monte Negro
RESPONSÁVEIS: Joel Rodrigues Mateus - CPF n. ***.321.762-**
Marcos Antônio dos Santos - CPF n. ***.498.042-**
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: SUBSÍDIO DE VEREADORES. FIXAÇÃO. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2021/2024. LEGALIDADE PARCIAL. REVISÃO GERAL ANUAL. REMUNERAÇÃO SERVIDORES. VINCULAÇÃO. ANTERIORIDADE. LEI DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS. PAGAMENTO INDEVIDO. MEDIDAS PARA RESSARCIMENTO.

1. É de se considerar parcialmente legal a lei municipal que, ao fixar os subsídios de vereadores para a legislatura 2021/2024, trouxe em seu bojo artigo que contrariou preceito constitucional, qual seja, art. 37, X da CF pela previsão da revisão geral anual.
2. É de se notificar o responsável para que adote, nos termos da IN 68/19 desta Corte, as medidas necessárias ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente aos vereadores no exercício de 2021, contrariando o art. 8º, inciso I, da LC n. 173/20, Lei de Enfrentamento ao Coronavírus, que proibiu, até 31 de dezembro de 2021, a concessão de qualquer reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise do ato de fixação dos subsídios dos vereadores do Município de Monte Negro, fixados pela Resolução n. 118/2020-CMMN, para a legislatura compreendida entre 2021/2024 (ID 1133514), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

- I – Reconhecer a LEGALIDADE PARCIAL da Resolução n. 118/2020-CMMN, de 12 de novembro de 2020, que fixou subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Monte Negro para a legislatura 2021/2024, por contrariar preceitos constitucionais, quais sejam, art. 37, X da CF pela previsão da revisão geral anual;
- II - Considerar indevido o pagamento dos subsídios aos vereadores da Câmara Municipal de Monte Negro, no exercício de 2021, no montante de R\$ 55.900,00 (cinquenta e cinco mil e novecentos reais), eis que realizado com base na da Resolução n. 118/2020-CMMN, contrariando o art. 8º, I da Lei Complementar n. 173/2020;
- III - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO do senhor Joel Rodrigues Mateus, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro, ou de que lhe substituir, recomendando-lhe que se abstenha de aplicar o conteúdo do art. 6º da Resolução n. 118/2020-CMMN;
- IV - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO do senhor Joel Rodrigues Mateus, ou de que lhe substituir, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro, para que adote, nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, as medidas necessárias para ressarcimento ao Erário dos valores pagos indevidamente aos vereadores, no montante indicado no item II desta deliberação;
- V - Intimar do inteiro teor desta decisão o Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- VI – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator) e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00067/23

PROCESSO: 03088/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Apuração de eventual dano ao erário decorrente da acumulação ilegal entre benefício de aposentadoria por invalidez e remuneração em cargo efetivo relativo a servidor, cumprimento ao Acórdão AC2-TC 00628/19 referente ao Processo 3238/03

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

RESPONSÁVEIS: Edelírio Nunes Pereira – CPF n. ***.815.933-**

Ivo da Silva – CPF n. ***.143.552-**

Marçal Gomes de Sá – CPF n. ***.067.832-**

ADVOGADOS: Ariane Maria Guarido Xavier – OAB/RO 3367

Ricardo Oliveira Junqueira – OAB/RO 4477

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E REMUNERAÇÃO EM CARGO EFETIVO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IRREGULARIDADES. RESPONSABILIZAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DE PRETENSÃO REPARATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Deve ser julgada irregular Tomada de Contas Especial em que se comprova acumulação ilegal de benefício de aposentadoria por invalidez e remuneração em cargo efetivo, assim com incompatibilidade de horários.
2. Deve ser imputado débito a responsável por irregularidade que cause dano ao erário.
3. Ressalvada a prescrição da pretensão punitiva decorrente de conduta, comprovadamente, dolosa, pretensões punitivas e reparatorias são prescritíveis.
4. Condutas culposas, que resultem, ainda que indiretamente, em dano erário, devem ser, devidamente, responsabilizadas, com aplicação de multa.
5. Tomada de Contas Especial julgada irregular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial decorrente do disposto no item II, do Acórdão 628/19, do Processo n. 3238/03, de relatoria do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que considerou que as contas compreendidas na TCE, para os senhores Marçal Gomes de Sá e Ivo da Silva, deveriam ser julgadas irregulares, em:

I – Julgar IRREGULAR a Tomada de Contas Especial nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, em relação ao Senhor Edelírio Nunes Pereira, servidor público municipal (Ouro Preto do Oeste) e estadual (Agevisa), em face da permanência das seguintes irregularidades:

a) infringência aos princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade elencados no “caput” do art. 37 da Constituição Federal c/c com o § 10 do mesmo artigo, haja vista a acumulação ilegal entre benefício de aposentadoria por invalidez e remuneração em cargo efetivo, referente ao período de novembro/2014 a maio/2017, causando dano ao erário no montante de R\$ 65.253,14 (sessenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos);

b) infringência ao art. 37, XVI, “c” da CF/88, em decorrência da acumulação irregular de cargos públicos mantidos junto aos quadros de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste e do Estado de Rondônia (Agevisa), tendo havido conflito de horário entre ambos no período de setembro/2017 a junho/2019, causando dano ao erário no montante de R\$ 13.371,11 (treze mil trezentos e setenta e um reais e onze centavos).

II – Imputar o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao Senhor Edelírio Nunes Pereira, servidor público municipal (Ouro Preto do Oeste) e estadual (Agevisa), de R\$ 65.253,14 (sessenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos) que, a atualizado monetariamente desde maio de 2017 até o mês de janeiro de 2023, corresponde ao valor de R\$ 92.601,22 (noventa e dois mil, seiscentos e um reais, vinte e dois centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de R\$ 179.451,90 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de fevereiro de 2023 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano provocado ao erário pela irregularidade elencada no item I, “a”, deste acórdão;

III – Imputar o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao Senhor Edelírio Nunes Pereira, servidor público municipal (Ouro Preto do Oeste) e estadual (Agevisa), de R\$ 13.371,11 (treze mil, trezentos e setenta e um reais e onze centavos) que, a atualizado monetariamente desde junho de 2019 até o mês de janeiro de 2023, corresponde ao valor de R\$ 17.506,54 (dezessete mil, quinhentos e seis reais, cinquenta e quatro centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de R\$ 29.549,30 (vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais, trinta centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de fevereiro de 2023 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano provocado ao erário pela irregularidade elencada no item I, “b”, deste acórdão;

IV - Multar, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, o Senhor Edelírio Nunes Pereira, no valor de R\$ 9.260,12 (nove mil, duzentos e sessenta reais, doze centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão da irregularidade elencada no item I, “a” deste acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;

V - Multar, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, o Senhor Edelírio Nunes Pereira, no valor de R\$ 875,32 (oitocentos e setenta e cinco reais, trinta e dois centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado no item III, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão da irregularidade elencada no item I, "b" deste acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 19, § 2º c/c o art. 31, III, "a" do Regimento Interno (com a redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO) e no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que Senhor Edelírio Nunes Pereira efetue o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal de Ouro Preto do Oeste, das importâncias consignadas nos itens II, III, IV e V desta decisão, nos termos do art. 3º, "caput", da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (com redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE/RO);

VII – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento dos débitos e das multas consignados nos itens II, III, IV e V desta decisão, que sejam os valores atualizados e seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte, do art. 3º, "caput", e do art. 13, IV dact Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (com redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE/RO);

VIII - Multar, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, o Senhor Marçal Gomes de Sá, servidor da Coordenação e Divisão de Vigilância Sanitária de Ouro Preto do Oeste, responsável no órgão pela folha de ponto do Senhor Edelírio Nunes Pereira, no valor R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), equivalente ao percentual de 4% (quatro por cento) do valor previsto no art. 1º, "caput", da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, na medida em que atuou com negligência no controle de frequência do servidor, do que resultou dano ao erário pela percepção de remuneração sem que houvesse compatibilidade de horários na acumulação de cargos públicos;

IX – Multar, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, o Senhor Ivo da Silva, Gerente da 1ª Regional de Saúde de Ji-Paraná, responsável no órgão pela folha de ponto do Senhor Edelírio Nunes Pereira, no valor R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), equivalente ao percentual de 4% (quatro por cento) do valor previsto no art. 1º, "caput", da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, na medida em que atuou com negligência no controle de frequência do servidor, do que resultou dano ao erário pela percepção de remuneração sem que houvesse compatibilidade de horários na acumulação de cargos públicos;

X – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 19, § 2º c/c o art. 31, III, "a" do Regimento Interno (com a redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO) e no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que os Senhores Marçal Gomes de Sá e Ivo da Silva efetuem o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal de Ouro Preto do Oeste, das importâncias consignadas nos itens VIII e IX desta decisão, nos termos do art. 3º, "caput", da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (com redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE/RO);

XI – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento das multas consignadas nos itens VIII e IX desta decisão, que sejam os valores atualizados e seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte, do art. 3º, § 1º, e do art. 13, IV, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (com redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE/RO);

XII - Declarar a prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte de Contas em relação às parcelas recebidas de forma irregular no lapso compreendido entre 18/05/2004 e 06/11/2014, em observância à Lei estadual n. 5.488, de 19/12/2022 e à jurisprudência dessa Corte de Contas sedimentada no Acórdão APL-TC00077/22 (Processo nº 069/2020/TCE-RO), datado de 27.05.2022, que passou a "reconhecer como prescritível a pretensão ressarcitória desta Corte de Contas, à luz da nova interpretação concedida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 37, §5º, da Carta da República, por dever de coerência e integridade do ordenamento jurídico;

XIII – Intimar os responsáveis via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

XIV – Intimar, na forma regimental, o MPC;

XV – Depois de adotadas, pelo Departamento a 1ª Câmara, as medidas indicadas nos itens VII, XI, XIII e XIV desta deliberação, archive-se o processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator) e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1432/21-TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas (exercício de 2020).
ASSUNTO: Análise do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00149/22, que teve por objeto análise da prestação de contas anuais do chefe do Poder executivo do município de Rio Crespo.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do município de Rio Crespo.
RESPONSÁVEL: Evandro Epifânio de Faria - CPF n. ***.299.087-**- Prefeito do município de Rio Crespo.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0020/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO DE RIO CRESPO. ACÓRDÃO APL-TC 00149/2022. DETERMINAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. REITERAÇÃO DA ORDEM. CONCESSÃO DE PRAZO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de das contas anuais do chefe do Poder Executivo do município de Rio Crespo-RO, relativas ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do senhor **Evandro Epifânio de Faria** - CPF nº ***.087.102-**, na qualidade de Prefeito do município no quarto ano do mandato (mandato 2017/2020), encaminhadas a esta Corte de Contas no dia 22.06.2021 para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal).

2. Vistos, relatados e discutidos os autos, exarou-se o Acórdão APL-TC 00149/22 (ID 1238180), decidindo pela não aprovação das contas, com determinações ao Chefe do Poder Executivo, nos seguintes termos:

(...).

III. Determinar ao senhor Evandro Epifânio Faria, atual gestor do município de Rio Crespo, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, ante a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 1,82% do saldo inicial (R\$ 4.500.980,08), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 1061291), aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;

b) edite/altere a norma existente, no prazo de 180 dias contados da notificação, sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: 1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; 2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e 3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual);

c) reformule a instância de controle social instituída no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS) e a disponibilização dos recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de suas atividades, nos termos do §4º do art. 33 e art. 42 da Lei n. 14.113/2020;

d) disponibilize no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Acórdão, por meio do Portal de Transparência, as seguintes informações: (i) os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento); (ii) Leis de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual; (iv) Audiência Pública dos Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (v) Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA; e (vi) As Audiências Públicas para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal;

e) cumpra às determinações exaradas por este Tribunal de Contas: (item III, subitem 3.1 e 3.6 do Acórdão APL TC 00422/19, processo n. 01697/19); (item IV, subitem 4.1 e item VII do Acórdão APL TC 00520/18, processo n. 02081/18); (itens IV, V, VI e VIII do Acórdão APL TC 00549/17, processo n. 01587/17); e (item V, “a”, do Acórdão APL TC 00418/16, processo n. 02131/16), comprovando o atendimento na prestação de contas anual do exercício da notificação, sob pena de findar configurada a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

f) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

g) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica (ID 1164910).

(...).

3. Em seguimento, foi expedido o Ofício n. 1111/2022-DP-SPJ, de 03.08.2022 (ID 1243840), **para ciência do atendimento das determinações e alertar contidos nos itens III e V, do Acórdão APL-TC 0149/22**, sendo o mesmo recebido pela Assessoria Jurídica do Prefeito em 08.08.2022 (ID 1243842).

4. Na data de 15.08.2022, ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 0149/22, conforme Certidão de Trânsito em Julgado (ID 1253517).

5. Salienta-se que o inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 prevê aplicação de multa quando não atendidas às diligências do relator, sem causa justificada, no prazo que fora determinado, conforme se vê abaixo:

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

6. No presente caso, quanto às determinações direcionadas ao Chefe do Poder Executivo do município de Rio Crespo, o mesmo deixou correr *in albis* o prazo para cumprimento das determinações, conforme certidão anexa aos autos (ID 1349180).

7. Deste modo, dada a relevância das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00149/22 do Tribunal do Pleno (ID 1238180) e **do não cumprimento do Acórdão no prazo fixado** com possibilidade de o Tribunal de Contas aplicar multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 ao responsável, fica o Prefeito do município de Rio Crespo, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, notificado novamente para **apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o atendimento às determinações elencadas no item III, “b” e “d” do mencionado Acórdão**.

8. Assim, determino ao Departamento do Pleno para que, via ofício ou outro meio administrativo adequado, informe ao Senhor **Evandro Epifânio Faria** – CPF n. ***.087.102-**, Prefeito Municipal de Rio Crespo da **reiteração do prazo para cumprimento do Acórdão APL-TC 0149/22, itens III, “b” e “d”**, bem como da necessidade de apresentar justificativas do não cumprimento das determinações do acórdão **no prazo fixado de 30 (trinta) dias** da notificação desta decisão.

Ressaltando-se que as demais determinações do Acórdão (itens III, “a”, “c”, “e”, “f” e “g”) podem ser comprovadas, pelo Prefeito, nos autos da prestação de contas do município, relativa ao exercício de 2022.

Ao Departamento do Pleno que sobrestem os autos nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Após, devolvam os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de março de 2023.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
(Assinado eletronicamente)

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 0457/23/TCE-RO 
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO : Supostas irregularidades em procedimentos de Inexigibilidade de Licitação - Pedido de providências em relação a contratação da empresa Jefferson Santos Lima (CNPJ n. ** 873.958/0001-**) mediante processos administrativos na modalidade de inexigibilidade de licitação para execução de serviços de assessoria, consultoria e auditoria administrativa.
JURISDICIONADO : Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé
INTERESSADO : Edimar Crispin Dias - CPF n. ***.771.912-**
Vereador da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
RESPONSÁVEL : Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. ***.946.602-**
Prefeito Municipal
SUSPEIÇÃO : Sem indicação nos autos
IMPEDIMENTO : Sem indicação nos autos

ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE Supostas irregularidades em procedimentos de Inexigibilidade de Licitação. CONCLUSÃO PELA SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO. AÇÃO DE CONTROLE ESPECÍFICA. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO.

DM 0029/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, originado pelo encaminhamento à esta Corte pelo canal da Ouvidoria de Contas, de comunicado realizado pelo vereador Edimar Crispin Dias que trata de indícios de irregularidades na contratação pelo município da empresa Jefferson Santos Lima^[1] mediante processos administrativos na modalidade de inexigibilidade de licitação. Vejamos essa informação:

[...]

Cumprimentando cordialmente, venho solicitar que Vossa Excelência tome as devidas providências com relação a quantidade de Processos Administrativos na modalidade de Inexigibilidade e valores, referente a empresa JEFFERSON SANTOS LIMA. Onde a mesma obteve quatro processos administrativos com inexigibilidade, sendo que os valores variam entre R\$: 114.000,00 e R\$: 350.000,00. Segue em anexo cópia dos documentos (Inexigibilidade de Licitação, Detalhes da Licitação, Empenho Detalhado sobre os Serviços).

Diante do exposto, venho requerer a Vossa Excelência a possibilidade de atender este humilde vereador o mais breve possível. Na certeza de poder contar com o Vosso atendimento, desde já agradeço o apoio que este Tribunal de Contas nos proporciona e coloco-me a disposição para trabalharmos juntos em prol do desenvolvimento de São Miguel do Guaporé.

2. Após análise da documentação, a Secretaria Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica^[2], concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, e propôs, como encaminhamento, ação de controle específica, nos seguintes termos:

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 59,80 no índice RROMa** e a **pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

26. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito e nem tampouco se atribui condutas e/ou responsabilidades, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

27. Pois bem.

28. O comunicado de irregularidades encaminhado a esta Corte, por meio do canal da Ouvidoria de Contas, narrou situações supostamente irregulares, na contratação de empresa especializada em serviços de assessoria, consultoria e auditoria administrativa, empresa JEFERSON SANTOS LIMA, inscrito no CNPJ nº ** .873.958/0001-**, para realizar serviços de auditoria/levantamento em secretarias do município, com base no Art. 25 , inciso 11 , da Lei Federal nº 8.666/93, que cuida da inexigibilidade de licitação, cujos valores somados dos contratos atingem o montante de R\$ 964.000,00 (novecentos e sessenta e quatro mil reais).

29. De acordo com os indícios trazidos pelo comunicante, a prefeitura de São Miguel do Guaporé, através de suas secretarias, celebrou contratos com a empresa JEFERSON SANTOS LIMA, especializada em serviços de assessoria, consultoria e auditoria administrativa, para realizar diversos serviços, quais sejam:

- **processo administrativo 778/2022 – inexigibilidade de licitação 057/2022:** auditoria/levantamento de recurso destinados a operacionalização da folha de pagamento dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação, no valor de **R\$ 250.000,00** (duzentos e cinquenta mil reais) (ID 1352353; p. 1-9)

- **processo administrativo 1306/2022 - inexigibilidade de licitação 076/2022:** levantamento e retificação da GEFIP referente a 356 servidores ativos, referente ao período de janeiro de 1993 a dezembro de 2000, no valor de **R\$ 350.000,00** (trezentos e cinquenta mil reais) (ID 1352353; p. 10-24);

- **processo administrativo 1500/2022 - inexigibilidade de licitação 084/2022:** para assessoria, consultoria e auditoria administrativa, com suporte técnico especializado na elaboração e implantação dos procedimentos, rotinas do Departamento de Recursos Humanos, abrangendo orientação escrita, pareceres e acompanhamento do envio de dados aos órgãos fiscalizadores e implantação do e-Social, criação de rotinas visando o processamento e redução do alto custo da folha de pagamento, no valor de **R\$ 114.000,00** (cento e quatorze mil reais) (ID 1352353; p. 25-30);

- **processo administrativo 1828/2022 - inexigibilidade de licitação 103/2022:** para análise Administrativo/Financeira das despesas judiciais e administrativas ocorridas em razão de concessão de benefícios e compensações providenciais entre os anos de 2017 e 2022, no valor de **R\$ 250.000,00** (duzentos e cinquenta mil reais) (ID 1352353; p. 31-36);

30. Todos os serviços contratados com a empresa foram por inexigibilidade de licitação, e os valores somam **R\$ 964.000,00**.

31. Considerando que somente será lícito contratar diretamente sem licitação se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas na Lei nº 8.666/1993, a demonstração de atendimento a essa condição constitui requisito indispensável para a regularidade do processo administrativo de contratação direta.

32. A inexigibilidade de licitação normalmente acontece quando não existem concorrentes suficientes no mercado ou quando o objeto que o poder público quer comprar ou contratar só pode ser executado por uma empresa ou fornecedor. Ao que tudo indica, não parece ser o caso dos objetos contratados pela municipalidade.

33. Considerando o atingimento dos índices de seletividade, há necessidade de se instaurar ação de controle específica para apuração dos fatos pertinentes à legalidade das inexigibilidades noticiadas nos autos.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, estando presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao relator, propondo-se o seguinte, nos termos do art. 10, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

a) Processamento dos autos na categoria de "Fiscalização de Atos e Contratos", na forma do art. 38 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, com finalidade de apreciar a legalidade da contratação de serviços mediante inexigibilidade de licitação, tudo concernente aos **contratos de prestação de serviços** celebrados com a empresa JEFERSON SANTOS LIMA, inscrito no CNPJ nº ** .873.958/0001-**;

b) Propõe-se seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

c) Finalmente, propõe-se, visando à promoção de maior celeridade na instrução processual, que seja determinado à Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé, que, de imediato, encaminhe a esta Corte cópia integral de toda a documentação pertinente às inexigibilidades n. 57, 76, 84 e 103. (grifos originais)

3. Assim aportaram os autos neste gabinete.

4. É o necessário a relatar.

5. Passo a fundamentar e decidir.

I. Seletividade:

6. Como visto, a SGCE, em seu Relatório de Análise Técnica acostado ao ID 1363917, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, nos seguintes termos:

[...]

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

[...]

25. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 59,80 no índice RROMa** e a **pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

[...]

33. Considerando o atingimento dos índices de seletividade, há necessidade de se instaurar ação de controle específica para apuração dos fatos pertinentes à legalidade das inexigibilidades noticiadas nos autos.

7. Pois bem. Com razão a SGCE, quanto à seletividade deste PAP.

8. Isso porque, como visto, “a informação atingiu a pontuação de 59,80 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT”, atingindo, assim, as pontuações mínimas na análise de seletividade, que são, respectivamente, 50 (índice RROMa) e 48 (matriz GUT).

9. Isto é, restou, a demanda, com 9,8 pontos a mais no índice RROMa e na matriz GUT fora atingida a pontuação mínima necessária.

10. Diante disso, deverá, o procedimento, ser processado como fiscalização, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, *in verbis*:

Art. 10. Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator.

§1º A proposta de fiscalização indicará:

I – o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno;

11. Como se vê, nos casos, como o presente, em que a demanda alcance a pontuação mínima de análise, deve o procedimento ser processado como fiscalização.

II. Processos Administrativos ns. 778/2022, 1306/2022, 1500/2022 e 1828/2022

12. Visando a promoção de maior celeridade na instrução processual a SGCE propôs que seja determinado ao Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, que, de imediato, encaminhe a esta Corte de Contas cópia integral de toda a documentação relativa às inexigibilidades

ns. 57, 76, 84 e 103 de 2022 (Processos Administrativos ns. 778/2022, 1306/2022, 1500/2022 e 1828/2022).

13. Acolho a propositura técnica, por entender pertinente. Destarte, conterà nesta decisão determinação àquela municipalidade, com prazo fixado, para que encaminhe a mencionada documentação.

14. Findo esse prazo, o processo deve ser encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo para que elabore proposta de fiscalização, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 10 da Resolução 291/2019-TCERO.

III. Delegação

15. Conforme decidi pela DM 0092/2022-GCJEPPM, nos processos de ns. 768/19, 2789/21 e 721/22, inclusive comunicado via SEI (4623/2022), deleguei, à SGCE, a competência para as diligências necessárias ao saneamento dos processos sob a minha relatoria. Vejamos a ementa e dispositivo dessa decisão:

DIREITO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA PRESIDIR A INSTRUÇÃO. DILIGÊNCIAS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS PARA SANEAR O PROCESSO. DELEGAÇÃO AO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA.

[...]

26. Postos esses fundamentos, à luz das deliberações por mim proferidas em sede dos processos n. 00768/19, 02789/21 e 00721/22 e com o intuito de suprir a exigência do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para os demais processos de controle sujeitos a minha relatoria, por se tratar de providência alinhada ao princípio constitucional da razoável duração do processo, profiro a presente decisão monocrática com o fim de:

I – Delegar ao titular da Unidade Técnica a competência para a realização, na forma do art. 11 da Lei Complementar n. 154/1996 e, em especial, do art. 247, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, das diligências necessárias ao saneamento dos processos sob a minha relatoria (em trâmite e a serem doravante constituídos), a exemplo da solicitação de informação e/ou documentação e da condução de inspeções físicas – observando, como limite material, que a diligência deve se referir à coleta e/ou à produção das evidências estritamente necessárias para elucidar as questões controvertidas veiculadas nos autos, ficando resguardada a competência decisória desse conselheiro relator;

II – Orientar que, no exercício da competência referida no item I, o titular da Unidade Técnica acautele-se quanto à adoção dos procedimentos legais e infralegais acerca da regular notificação das partes, cumulativamente observando o seguinte:

a) assinar prazo razoável e determinado para o cumprimento da diligência, a teor do art. 100 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

b) alertar para a possibilidade de aplicação da multa dos arts. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 e 103, IV, do Regimento Interno desta Corte em caso de injustificado atendimento ou de descumprimento intempestivo da diligência determinada;

c) findo o prazo assinado para a diligência e caracterizado o descumprimento, sobretudo quando esse fato prejudicar a instrução, remeter os autos conclusos ao gabinete desse relator para a deliberação acerca da aplicação de multa referida no item II, “b”, dessa decisão, com informação sobre os fatos ocorridos, inclusive quanto ao atendimento dos pressupostos legais e infralegais autorizadores da sanção;

III – Dar ciência dessa decisão:

a) à Presidência desse Tribunal de Contas, para conhecimento e avaliação a respeito do preenchimento dos requisitos de conveniência e de oportunidade para a proposição de Projeto de Resolução ao Conselho Superior de Administração acerca da matéria;

b) à Corregedoria-Geral desse Tribunal de Contas, para conhecimento;

c) ao Ministério Público de Contas, para conhecimento;

d) à Secretaria Geral de Controle Externo, para conhecimento e cumprimento, incluindo a expedição de comunicação a suas Coordenadorias de Controle Externo, a fim de que passem a observar os preceitos dessa decisão quando da instrução de seus processos;

IV – Cumpridas as providências aqui delineadas, archive-se os autos.

Ao Departamento do Pleno, para publicar a decisão na imprensa oficial e conferir cumprimento ao disposto nos itens I a IV.

Registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 21 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator.

16. Diante disso, reitero o teor da DM 0092/2022-GCJEPPM, inclusive servindo o presente como novo comunicado, para o fim que se destina, vale dizer, delegação de competência, limitada aos seus exatos termos.

17. Pelo exposto, DECIDO:

I – Processar o procedimento apuratório preliminar enquanto fiscalização de atos e contratos, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas, bem assim os de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tramitando-se os autos sem qualquer sigilo, na forma dos itens I, “d”, e II da Recomendação n. 2/2013/GCOR desse Tribunal de Contas;

II – Determinar, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, a notificação de Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, ou quem o substitua na forma da lei, para que tome ciência desta Decisão e encaminhe cópia integral de toda a documentação pertinente às inexigibilidades n. 57, 76, 84 e 103 de 2022 (Processos Administrativos ns. 778/2022, 1306/2022, 1500/2022 e 1828/2022) no prazo de 15 (quinze) dias;

III – Intimar o interessado, Edimar Crispin Dias (CPF n. ***.771.912-**), na forma do *caput* art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, acerca do teor desta decisão, informando-o da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em <https://tcero.tc.br/>;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Ao término do prazo estipulado no item II desta Decisão, retornar os autos à SGCE para realizar a instrução preliminar da presente fiscalização, conforme proposta de fiscalização já apresentada, autorizando, desde já, a empreender as diligências necessárias ao saneamento do feito, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação no DOe-TCER.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 27 de março de 2023.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Nome fantasia: Validar Assessoria.
[2] ID 1363917.

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00005/23

PROCESSO: 00294/2021– TCERO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na execução da despesa referente à obra de ampliação e reforma da sede da Câmara Municipal de Vilhena.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vilhena

INTERESSADO: Geison da Silva Santos (CPF nº ***.379.322-**)

RESPONSÁVEL: Ronildo Pereira Macedo (CPF ***.538.602-**) – Ex-Presidente da Câmara Municipal

Samir Mahmoud Ali (CPF ***.609.521-**) – Presidente da Câmara Municipal de Vilhena

Jonathas Soares da Silva (CPF ***.834.592-**) – Controlador Interno

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADE COM REPERCUSSÃO DANOSA. TCE INSTAURADA NO ÂMBITO INTERNO. PARCIAL CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. EXPEDIDAS NOVAS DETERMINAÇÕES.

1. Consoante laudo técnico e parecer da Comissão Especial Revisional, há indicativos de irregularidades com repercussão danosa em contratos firmados pela Câmara Municipal para realização de obras de engenharia em sua sede e fiscalização dos serviços.

2. Instaurado processo de Tomada de Contas Especial no âmbito interno, a fim de apurar os fatos e responsabilidades, e escoado o prazo fixado pela IN 68/2019/TCERO para encaminhamento da conclusão ao Tribunal de Contas, impõe-se a fixação de prazo e expedição de determinação para tanto.

3. Determinações parcialmente cumpridas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Procedimento Apuratório Preliminar, em razão da comunicação de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Vilhena, apresentada por Geison da Silva Santos, concernente à: a) possível descumprimento das determinações do Acórdão AC2-TC 00867/2018 (Processo 6038/2017), pela nomeação de servidores comissionados, ao invés da contratação de pessoal efetivo para o cargo de analista parlamentar; b) possíveis irregularidades no pagamento de despesas para realização de reforma e ampliação do edifício sede daquele Poder, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o item III, “a”, e parcialmente cumprido o item III, “b”, da DM 0232/2021/GCESS, diante da não apresentação dos resultados dos trabalhos da comissão de tomada de contas especial, assim como informações e documentação comprobatória acerca de outras medidas administrativas e judiciais, por ventura tomadas;

II – Determinar ao atual presidente da Câmara Municipal de Vilhena, ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, que:

a) Informe e comprove, no prazo de 60 dias, as medidas legais (administrativas e/ou judiciais) adotadas visando a correção das falhas, pela empresa contratada Engeservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda - ME; e para a apuração de responsabilidades pela má-execução do serviço/atividade realizado pela empresa contratada, na execução da obra de reforma e ampliação da Câmara de Vereadores de Vilhena, ou ressarcimento ao erário;

b) Encaminhe o processo de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas, em atenção à Instrução Normativa 68/2019/TCERO, no prazo máximo de 30 dias, a contar da cientificação desta decisão, sem prejuízo do cumprimento dos prazos previstos no artigo art. 32 da Instrução Normativa 68/2019/TCERO para conclusão do procedimento;

c) Empreenda esforços para concluir, com urgência, os procedimentos instaurados no âmbito interno, a fim de evitar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e atender aos prazos previstos na IN 68/2019/TCERO.

III – Alertar ao atual presidente da Câmara Municipal de Vilhena, ou a quem venha a substituí-lo, que o descumprimento injustificado dos prazos previstos na IN 68/2019/TCERO caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa às sanções legais, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, consoante art. 33 da IN já referida;

IV – Dar ciência da decisão aos responsáveis, via Diário Oficial do TCERO, e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, ficando também autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

V – Determinar às unidades desta Corte que concedam prioridade de tramitação ao presente feito, diante da existência de indícios de repercussão danosa e dos riscos decorrentes de eventual reconhecimento de prescrição da pretensão ressarcitória, especialmente após a promulgação da Lei Estadual 5488/2022.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência**Decisões****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 002294/2023
INTERESSADA: Escola Superior de Contas - ESCON
ASSUNTO: Solicitação de nomeação de servidor comissionado – Assistente de Gabinete (TC/CDS-2)

DM 0181/2023-GP

ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR COMISSIONADO. PROCESSO SELETIVO PRÉVIO. PORTARIA Nº 12/2020. APROVEITAMENTO DE LISTA DE PROCESSO SELETIVO PROMOVIDO PELA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA. DEFERIMENTO.

1. É possível o aproveitamento/utilização de bancos de profissionais constantes de programas de atração e pré-seleção de pessoas conduzidos por instituições sem fins lucrativos, dedicadas a apoiar projetos e políticas no setor público, para o recrutamento externo de pessoas para nomeação em cargo em comissão da Escola Superior de Contas, desde que observados os requisitos da Portaria nº 12, de 3 de janeiro de 2020. Circunstância que torna desnecessária a realização de novo processo seletivo para essa finalidade.

2. Nesse sentido, legítimo o aproveitamento de candidato aprovado em processo seletivo simplificado para o cargo cujas atribuições, responsabilidades e CDS's sejam equivalentes ao do cargo pleiteado, observada a conveniência e oportunidade do gestor demandante.

1. O Presidente da Escola Superior de Contas (ESCON) relata que, nos termos do art. 11 do Regimento Interno da ESCON, “tem primado pela deflagração de processo seletivo para a nomeação em cargos em comissão no âmbito de suas unidades”, nos moldes da Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020 da Presidência. Destaca que, desde dezembro de 2022, está com o cargo de Assistente de Gabinete TC/CDS-2 vago, sendo necessário o seu preenchimento “em razão da proximidade do início das atividades para a implementação dos cursos de MBA em Gestão Escolar e de Gestores Escolares dos Municípios de Rondônia”. Assim, “somados às atividades ordinárias da Escola, e o tempo necessário para a realização do processo seletivo”, entende pela aplicação do art. 12-A da Portaria, que prevê a possibilidade da utilização de “bancos de profissionais constantes de programas de atração e pré-seleção de pessoas conduzidos por instituições sem fins lucrativos, dedicados a apoiar projetos e políticas no setor público, para o recrutamento externo de pessoas para nomeação em cargo em comissão” (0512843).

2. Dessa forma, ante a “existência de Banco de Formadores da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, assim formalizado pelo Edital n. 02/2023, de 10 de janeiro de 2023, vislumbra-se a hipótese de sua utilização, por entender que a condição fática se amolda à previsão normativa, o que resultaria na oportunidade de contratação de profissional com as competências e habilidades necessárias ao desempenho da função de forma célere”, razão pela qual requer a autorização para a nomeação da candidata Cláudia Cristina Barreto da Silva, no cargo em questão (0512843).

3. Com o requerimento, a ESCON anexou o currículo da candidata (0512992) e a Certidão – SERCAMS/DIRCA/DEPED/SG/DIR-EMERON/EMERON, atestando que a candidata “encontra-se regularmente inscrita e aprovada no Banco de Formadores nesta Divisão de Registro e Controle Acadêmico – DIRCA, para atuar como instrutora nos cursos de capacitação e aperfeiçoamento na Escola da Magistratura de Rondônia – EMERON” (0512993).

4. É o necessário relatório. Decido.

5. Preliminarmente, registro que esta Corte de Contas adotou nova política de implementação de processo seletivo para o provimento dos cargos em comissão no âmbito da Presidência e dos setores a ela vinculados, visando a meritocracia e o desempenho institucional, e o desenvolvimento de conhecimentos, habilidade e atitudes, mediante a Portaria n. 12, de 3 de janeiro 2020 .

6. Ocorre que, apesar da ESCON não ser uma unidade vinculada à Presidência, é expressamente previsto no inciso II do artigo 11 do seu Regimento interno, que, compete ao seu Presidente, “promover a indicação para provimento de cargos comissionados e funções gratificadas constantes na estrutura organizacional da ESCON, mediante a realização de prévio processo seletivo segundo as regras e condições estabelecidas pelo Tribunal de Contas em ato próprio, a exceção do cargo de Diretor-Geral, o qual é de livre escolha do Presidente da ESCON” .

7. Pois bem. A fim de verificar o alinhamento quanto à finalidade entre os normativos, convém verificar os termos da Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020:

Art. 3º A nomeação de cargos em comissão para a Presidência, os setores a ela relacionados, as Secretarias, bem como para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, deverá ser realizada por meio de processo seletivo segundo as regras estabelecidas pela presente Portaria.

Art. 4º Pode ser dispensado o processo seletivo, ocorrendo a nomeação direta aos cargos em comissão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, desde que:

I – O indicado tenha atuado por um período mínimo suficiente para aferição de sua performance laboral no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo o pedido ser fundamentado com currículo demonstrando a expertise e aderência ao cargo;

II – O candidato comprove, quando se tratar de cargos de gestão, capacitação na área de liderança.

§ 1º. Caso não possua a capacitação referida no inciso II, o nomeado terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para apresentar a qualificação.

§ 2º. Os pedidos de nomeação baseados neste artigo deverão ser encaminhados à Presidência devidamente motivados.

Art. 5º É dispensado o processo seletivo nas seguintes hipóteses:

I – nomeação em caráter de substituição decorrente de afastamento temporário de servidor, desde que caracterizados o interesse e a necessidade para a continuidade do serviço público;

II – movimentação de servidor já ocupante de cargo em comissão, para cargos com atribuições, responsabilidades e CDS-s equivalentes;

III – nomeação de servidor para a Secretaria-Executiva da Presidência do Tribunal de Contas;

IV – para os cargos estratégicos, por ocasião da mudança de gestão na Presidência do Tribunal de Contas.

Art. 6º Em atenção à celeridade e economicidade poderá ser nomeado servidor que conste em relação de aprovados em processo seletivo anterior, segundo juízo de conveniência e oportunidade do gestor demandante, observado o prazo previsto no §2º do art. 10 desta Portaria, desde que observadas a compatibilidade entre os conhecimentos, habilidades, atitudes e responsabilidades para o cargo a ser ocupado e aqueles identificados nos candidatos constantes no banco de dados de seleções anteriores.

[...]

Art. 10. A condução do processo seletivo é de responsabilidade exclusiva da Comissão de Seleção previamente constituída para este fim, competindo-lhe, entre outras tarefas, as seguintes:

[...]

X - indicar ao gestor demandante um rol mínimo de três candidatos para participar da etapa de entrevista técnica e/ou comportamental.

[...]

§2º A lista prevista no inciso X terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimento futuro, para cargos com atribuições, responsabilidades e CDS-s equivalentes.

8. Como visto, em regra, a nomeação de cargos em comissão deve ocorrer após a realização de processo seletivo. Excepcionalmente, quando o caso concreto possuir justificativa hábil, em prol do interesse desta Administração, é possível a dispensa do referido procedimento prévio de seleção, de acordo com as estritas hipóteses elencadas no citado normativo.

9. Com efeito, admite-se a nomeação direta quando o indicado restar aprovado em processo seletivo anterior, desde que atestada a compatibilidade entre o conhecimento, habilidade, atitude e responsabilidade ali exigidas e o cargo que se pretende prover. O aproveitamento de lista de processo seletivo torna desnecessária a realização de novo procedimento, especificamente, com esse propósito.

10. Nesse mesmo sentido, cumpre registrar que também é permitido que as unidades gestoras utilizem "bancos de profissionais constantes de programas de atração e pré-seleção de pessoas conduzidos por instituições sem fins lucrativos, dedicadas a apoiar projetos e políticas no setor público, para o recrutamento externo de pessoas para nomeação em cargo em comissão", conforme art. 12-A, da Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020. É justamente esse o caso dos presentes autos.

11. Infere-se das informações trazidas pela demandante, que a candidata Cláudia Cristina Barreto da Silva restou aprovada no Banco de Formadores na Divisão de Registro e Controle Acadêmico – DIRCA, para atuar como instrutora nos cursos de capacitação e aperfeiçoamento na Escola da Magistratura de Rondônia – EMERON (0512993).

12. Tal aprovação revela a sua qualificação (formação, capacidade e experiência) para o bom desenvolvimento das atribuições do cargo de Assistente de Gabinete (TC/CDS-2) no âmbito da ESCON.

13. Assim, dada a conveniência e oportunidade do pleito em exame, viável o aproveitamento do referido Banco de Formadores da EMERON pela ESCON.

14. De se acrescentar que o aproveitamento da lista de processo seletivo prestigia a política de gestão de pessoas por competências e resultados difundida na Administração nas suas mais variadas esferas.

15. A despeito, no caso, da dispensa do processo seletivo prévio ao provimento almejado, a sua concretização pela Secretaria-Geral de Administração (SGA) está condicionada à observância do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 1.023/2019 – no sentido de que "pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão criados na estrutura do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos", bem como à adequação orçamentária e financeira da despesa decorrente.

16. Ademais, a SGA deverá, também, atentar-se ao Memorando-Circular nº 6/2022/GABPRES, que regulou os prazos para as nomeações e exonerações de servidores neste Tribunal.

17. Assim, desde que a instrução não revele óbice legal à concretização da pretendida medida, viável a nomeação de Cláudia Cristina Barreto da Silva para o cargo em comissão de Assistente de Gabinete (TC/CDS-2), no âmbito da ESCON, mediante aproveitamento do referido Banco de Formadores da EMERON.

18. Ante o exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo Presidente da Escola Superior de Contas e, consequentemente, autorizar a utilização do Banco de Formadores da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, para o provimento do cargo de Assistente de Gabinete (TC/CDS-2), da ESCON;

II – Autorizar a nomeação de Cláudia Cristina Barreto da Silva, no cargo de Assistente de Gabinete (TC/CDS-2), respeitando-se os prazos previstos no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES;

III – Determinar que a Secretaria-Geral de Administração – SGA adote as providências necessárias para o cumprimento do item acima, desde que observado o art. 3º, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 1.023/2019 e a despesa decorrente esteja adequada orçamentária e financeiramente; e

IV – Determinar que a Secretaria Executiva desta Presidência proceda à publicação deste decisum, à notificação da ESCON, e, após, encaminhe os autos à SGA para prosseguimento e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 29/2023/SGA

AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GABPRES

À CONTROLADORIA DE ACOMPANHAMENTO DA DESPESA E DOS CONTROLES INTERNOS - CAAD

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

Senhor Conselheiro Presidente,

Senhor Controlador,

Senhor Secretário,

A Decisão SGA n. 22/2023 (ID 0507975), que tratou da concessão de abono de permanência aos servidores que implementarão os requisitos de aposentação no exercício de 2023, registrou, no que atine a servidora ROSIMAR FRANCELINO MACIEL, o seguinte:

Outrossim, conforme a RELAÇÃO GERAL DOS PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO (ID 0507953) e com a RELAÇÃO DAS OPÇÕES DE BENEFÍCIOS (ID 0507954), a servidora ROSIMAR FRANCELINO MACIEL, em 09.05.2023 cumprirá os requisitos do artigo mencionado, considerando que na data cumprirá o último (34 anos de contribuição, considerando que terá 51 anos de idade):

- a) Idade: 31/12/2022; (51 anos)
- b) Contribuição: 09/05/2023; (34 anos)
- c) Serviço Púb: 27/08/2019; (25 anos)
- d) Carreira: 27/10/2010; (15 anos)
- e) Cargo: 29/06/2019; (5 anos)

O artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 dispõe:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (grifos não originais)

Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Referido artigo foi revogado pelo artigo 35 da Emenda Constitucional Federal n. 103/2019, mas o artigo 36 da Emenda em referência aduziu que a revogação operada - para os RPPS - somente vigoraria na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente, veja-se:

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40; (Vigência)

b) o § 13 do art. 195;

II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Vigência)

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. (Vigência)

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação. (grifos não originais)

A revogação ao artigo 3º da EC 47/2005 foi referendada - em âmbito estadual - com a EC Estadual n. 146/2021, mesma que previu que "A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo".

Portanto, considerando que a regra do artigo 3º da EC 47/2005 estava vigente até a promulgação da emenda estadual, entende-se que esta se aplica aos servidores que cumprirem seus requisitos até 31.12.2024.

Considerando que o cumprimento dos requisitos artigo 3º da EC 47/2005 até 31 de dezembro de 2024 assegura a aposentação (por força do artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021), tendo em vista que [...] a servidora ROSIMAR FRANCELINO MACIEL os cumprirá, em 09.05.2023 (conforme levantamento de ID 0507954), posto que na data contará com 51 anos de idade, 28 anos de serviço público, 8 anos na carreira e no cargo e 34 anos de contribuição; se permanecerem em atividade, lhe será devido ABONO DE PERMANÊNCIA, a partir das respectivas datas.



Com efeito, o levantamento da SEGESP (ID 0500276) apontava que no dia 05.12.2023 a servidora ROSIMAR FRANCELINO MACIEL, todavia, o documento de ID 0507954 também disponibilizado pela SEGESP apontava que em 09.05.2023 a servidora cumpriria o último requisito do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Em alinhamento com a ASTEC/SEGESP (quando da prolação da Decisão n. 22/2023) o Gabinete da SGA foi informado que as informações do documento de ID 0507954 deveriam prevalecer em relação às inseridas no ID 0500276, pois seriam aquelas as mais atualizadas, neste contexto, a SGA deferiu - sob a condição suspensiva de que os requisitos fossem de fato obtidos e de que a servidora optasse permanecer em atividade - o abono de permanência à servidora a partir de 09.05.2023 e não 05.12.2023.

Nada obstante, ao final a SGA deu conhecimento à SEGESP acerca das ponderações tecidas sobre a data inicial do benefício de ROSIMAR FRANCELINA MACIEL e determinou que, havendo divergência, a unidade comunicasse a SGA.

Após a prolação da Decisão 22/2023, a SEGESP consignou o seguinte (ID 0512945):

"Diante dos comando dessa SGA, informo a adoção das seguintes medidas: I) identificação dos servidores interessados, via email (ID 0512668); II) expedição de certidão atestando o direito do servidor Hermes Henrique Redana Nascimento (ID 0512750), com encaminhamento ao interessado (ID 0512970); III) envio dos autos à Divisão de Administração de Pessoal - DIAP, para implementação do abono de permanência nas datas de aperfeiçoamento dos requisitos, exceto em relação à servidora Izanete Schenneider, devendo a implementação aguardar o deslinde da averbação do tempo de serviço junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, e o alcance do termo inicial, e quanto a servidora Rosimar Francelino Maciel, sobre a qual se fará informação complementar a seguir.

Consta nos assentamentos funcionais da servidora Rosimar Francelino Maciel, (ID 0512947), o registro de licença para acompanhar cônjuge, no período de 25.04.2004 a 15.08.2004, concedido pela Portaria nº 217/TCERO/2004, publicada no DOE n. 13 de 29.04.2004, e novamente a mesma espécie de licença no período de 1º.11.2005 a 6.02.2006, autorizada pela Portaria nº 574/TCERO/2005, publicada no DOE n. 382, de 27.10.2005, totalizando assim, 210 (duzentos e dez) dias de licença, que implicam na redução de tempo de serviço público, e consequentemente retardam o cumprimento do totalidade dos requisitos constitucionais para obtenção do direito a aposentadoria voluntária, inseridos no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, nos termos descritos na relação das opções de benefícios (ID 0512948), apurada após o lançamento no sistema SICAPWEB das informações da licença para acompanhar o cônjuge (ID 0512949).

O tempo em que esteve em gozo da referida licença, nos termos dos artigos n.s 135 e 138, da Lei Complementar n. 68/1992, não é considerado como efetivo exercício, nem tampouco poderá ser utilizado na contagem de tempo de contribuição para aposentadoria, visto não constar no rol das hipóteses previstas no art. 139 da referida LC.

Desse modo, a interessada, aperfeiçoará os requisitos para aposentadoria voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, nas seguintes datas: Idade: 31.12.2022; tempo de contribuição: 05.12.2023; tempo de serviço público 24.3.2020; tempo na carreira: 25.05.2011 e tempo no cargo: 29.06.2019

Assim, em 05.12.2023, a servidora adquirirá o direito a se aposentar pela regra do art. 3º da EC n. 47/2005, e por conseguinte fará jus ao abono de permanência, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 1.100/2021.

Diante do exposto, retorno os autos a essa SGA para reanálise do feito quanto a concessão do abono de permanência à servidora Rosimar Francelino Maciel, matrícula 499, a partir de 5.12.2023, quanto aperfeiçoará a totalidade dos requisitos constitucionais, após a dedução do tempo de licença para acompanhar o cônjuge que usufruiu mediante autorização concedida pelas Portarias nº 217/TCERO/2004 e 574/TCERO/2005." (grifos não originais)

Sem maiores delongas, ante a comprovação de que consta nos assentamentos funcionais da servidora Rosimar Francelino Maciel, (ID 0512947), o registro de licença para acompanhar cônjuge, no período de 25.04.2004 a 15.08.2004, concedido pela Portaria nº 217/TCERO/2004, publicada no DOE n. 13 de 29.04.2004, e novamente a mesma espécie de licença no período de 1º.11.2005 a 6.02.2006, autorizada pela Portaria nº 574/TCERO/2005, publicada no DOE n. 382, de 27.10.2005, totalizando assim, 210 (duzentos e dez) dias de licença, que implicam na redução de tempo de serviço público é de se corroborar o entendimento da SEGESP quanto à concessão do abono de permanência à servidora Rosimar Francelino Maciel, matrícula 499, a partir de 05.12.2023, quando se aperfeiçoará a totalidade dos requisitos constitucionais, após a dedução do tempo de licença para acompanhar o cônjuge que usufruiu mediante autorização concedida pelas Portarias nº 217/TCERO/2004 e 574/TCERO/2005.

Ante todo o exposto, RETIFICO a Decisão n. 22/2023/SGA somente para constar que o termo inicial da concessão (condicionada) do ABONO DE PERMANÊNCIA à servidora Rosimar Francelino Maciel, matrícula 499, é o dia 05.12.2023 (não 09.05.2023 como antes havia constado), quando se aperfeiçoará a totalidade dos requisitos constitucionais, após a dedução do tempo de licença para acompanhar o cônjuge que usufruiu mediante autorização concedida pelas Portarias nº 217/TCERO/2004 e 574/TCERO/2005.

Por conseguinte, DETERMINO à Assessoria da SGA que encaminhe o feito à SEGESP para conhecimento e providências pertinentes, dentre as quais a ciência da servidora; e ao GABPRES e CAAD para conhecimento da retificação ora procedida.

(datado e assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 37, de 24 de Março de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal do Acordo n. 1/2023/TCE-RO, cujo objeto é Renovação da cessão do direito de uso do SEI, Sistema Eletrônico de Informações, criado pelo TRF4, para o CESSIONÁRIO, para utilização em base única.

Art. 2º O Coordenador Fiscal será substituído pela servidora NUBIANA DE LIMA IRMAO PEDRUZZI, cadastro n. 990610, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Coordenador e a Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 1/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 008025/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 36, de 24 de Março de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) SUZI MARA RAMIRES GONCALVES, cadastro n. 574, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ordem de Serviço n. 15/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação direta do notório especialista Jorge Pinto de Carvalho Júnior, por meio da pessoa jurídica CARVALHO HASSELMANN CONTROLE INTERNO GOVERNAMENTAL LTDA, para ministrar curso sobre o tema "Auditoria financeira com ênfase no controle externo - teoria e prática".

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ordem de Serviço n. 15/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001546/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE SERVIÇO N. 15/2023/DIVCT

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: curso "Auditoria financeira com ênfase no controle externo - teoria e prática".

Processo n. 001546/2023

Origem: Dispensa de licitação

Nota de Empenho: 2023NE000402

Instrumento Vinculante: INSTRUÇÃO INEXIGIBILIDADE Nº 08/2023/DP

DADOS DA CONTRATADA

Proponente: CARVALHO HASSELMANN CONTROLE INTERNO GOVERNAMENTAL LTDA

CPF/CNPJ: 10.315.664/0001-01

Endereço: Av. Luís Viana, 7.532, Salvador / BA

E-mail: ch@chcontroleinterno.com.br

Telefone: (71) 3266-1538 (71) 98757-5026

OBJETO: curso "Auditoria financeira com ênfase no controle externo - teoria e prática".

CRONOGRAMA

DATA	PROGRAMAÇÃO	CARGA HORÁRIA
------	-------------	---------------

27/03

Introdução à auditoria financeira no setor público; 8h

Normas e padrões gerais; (08h às 12H)

Planejamento da auditoria (Parte I) (14h às 18H)

28/03

Planejamento da auditoria (Parte II); 8h

Execução da auditoria (Parte I)

29/03

Execução da auditoria (Parte II); 8h

Exemplos práticos de testes de auditoria; (08h às 12H)

Padrões de relatório (14h às 18H)

Carga Horária Total

24h

Valor Global: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

Fiscal Suzi Mara Ramires Gonçalves, cadastro n. 574

E-mail institucional 574@tce.ro.gov.br

Suplente Fernando Soares Garcia, cadastro n. 990300

E-mail institucional 990300@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: Carga Horária: 24 horas-aula.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: O curso será na modalidade presencial, na Sede da Escola Superior de Contas (ESCon). Situada à Av. Sete de Setembro, 2499 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-141.

PENALIDADES: À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regrimentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejaria, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Recebida por:
VÍTOR BOMFIM HASSELMANN
Representante legal da empresa CARVALHO HASSELMANN CONTROLE INTERNO GOVERNAMENTAL LTDA

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 2ª e 3ª ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 02/2023 – TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n. 12 de 3 de janeiro de 2020, nos termos do Chamamento Interno para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 02/2023, **COMUNICA** a relação dos 20 (vinte) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da 2ª e 3ª etapas do Processo Seletivo (itens 7.1.2 e 7.1.3 do Chamamento n. 02/2023).

Os candidatos convocados deverão comparecer ao local onde participarão da prova teórica e/ou prática, com antecedência mínima de 15 minutos, municiados de documento de identificação com foto e os documentos de comprovação relativos à primeira etapa (certificados de formação, cursos complementares, certificações, premiações e experiência profissional - itens 7.1.1.4 a 7.1.1.7 do Chamamento n. 02/2023).

CANDIDATOS SELECIONADOS:

- WENDELL RODRIGUES DA SILVA
- NEUMA OLIVEIRA SOUTO DÓRIA
- SOLANO DE SOUZA FERREIRA
- ANA CAROLINA JURADO CENTURION GOMES
- JURACI OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR
- MARÍLIANE DE PINHO BEZERRA
- JULIANA MASCARENHAS GONÇALVES DE OLIVEIRA
- ANA CAROLINA GOUVEIA CARDOSO
- FÁBIO DINIZ E SILVA
- MARCO PAULO BASTOS SOUTO VIEIRA SALES
- VANESSA MAFRA
- DANILO JUNQUEIRA IGNÁCIO
- CARLA NASCENTES COELHO DA SILVA
- IULE CARLA PINHEIRO VARGAS
- LARISSA ZUIM MATARÉSIO
- ELISANGELA SARAÚJO DE ALMEIDA
- CRISTIANO BORGES RODRIGUES
- JOSÉ GADELHA DA SILVA JUNIOR
- WESLEY BARBOSA DE MORAES
- NATÁLIA LEITE LIMA

DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA- PROVA TEÓRICA E/OU PRÁTICA (ITEM 7.1.2 DO CHAMAMENTO N.002/2023):

- Data: **10.4.2023** (segunda-feira)
- Hora: **8h às 12h** – Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência
- Local: Escola Superior de Contas, situada na Av. 7 de Setembro, 2499 - Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, 76804-141.

3. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 3ª ETAPA- AVALIAÇÃO DE PERFIL COMPORTAMENTAL (ITEM 7.1.3 DO CHAMAMENTO N.002/2023):

- Data: **10.4.2023** (segunda-feira)
- Hora: **14h às 18h** – Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência
- Local: Escola Superior de Contas, situada na Av. 7 de Setembro, 4229 - Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, 76804-141.

Porto Velho-RO, 28 de março de 2023.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula n. 512